



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO N.º

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
00021/84
PROTOCOLO

INTERESSADO: BANCADA DO P D S

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Solicita reavaliação da Lei Municipal número 1120, de
31 de agosto de 1982.

INICIADO EM: 31 de maio de 1984.

ARQUIVADO EM: 30/11/84

COMISSÃO DE: ESPECIAL - COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VISTO

Antônio Lopes
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes tramites,
salvo em virtude de ordem superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

INDICAÇÃO Nº: 141/84

Em : 31 de maio de 1984.

VEREADOR (AUTOR) : BANCADA DO PDS

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
00021/84
PROTOCOLADO

DELIBERAÇÕES

*Formar o respectivo
processo e constituir
a comissão. Ver. Tadeu*

*Peixoto - lres, Ver. Yovino
e Ver. Yari Ferronato.*

do o douto Plenário e, na forma regimental, requer o que abaixo explicita, pelas razões que expõe, como segue:

SOLICITA REAVALIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL

NÚMERO 1120, DE 31 de AGOSTO DE 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que a esta subscreve, uma vez ouvi-

do o douto Plenário e, na forma regimental, requer o que abaixo explicita, pelas razões que expõe, como segue:

1- Solicitamos ao Legislativo a formação de uma comissão para reavaliar a Lei Municipal número 1120, de 31 de agosto de 1982, visando adapta-la a Lei Estadual número 7.747 de 22 de dezembro de 1982, de autoria do Deputado Estadual Antenor Ferrari. Justificamos nossa proposição tendo em vista a necessidade de disciplinar o uso, armazenamento, transporte bem como prever mecanismos legais afim de que o poder Executivo possa efetivamente exercer o controle do uso dos agrotóxicos no território do Município, tendo em vista o risco que causa a saúde da população.

Importante salientar também que tramita no Congresso Nacional matéria sobre esse assunto de autoria do deputado Augusto Trein, já aprovada na Câmara dos Deputados, submetida agora ao Senado.

Sala das Sessões,

Bento Gonçalves, 31 de maio de 1984.

Roberto

Roberto Cavalli

Flacy

Sérgio Soletto

Ilmaroni
Juglar



fl. 2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.120, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE,
VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXI -
COS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BENTO
GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gon -
çalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º - É instituído, junto à Secretaria de Agricultura -
do Município, o sistema de proteção à agricultura
e segurança ambiental, com o objetivo de normalizar o trânsito, comércio
e armazenamento de agrotóxicos no território municipal.

Art. 2º - O trânsito, inter e intramunicipal, de agrotóxi -
cos, fica sujeito à vistoria do transporte, de -
carga e de seu condicionamento, bem como à adoção de medidas excepcionais
de segurança, para que seja autorizado.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de
agrotóxicos em cargas mistas, com outros -
produtos de qualquer espécie, origem ou destino.

Art. 3º - São vedadas:

- a) a comercialização ambulante;
- b) a venda fora da embalagem unitária original;
- c) a comercialização em local onde se guardem, manipulem ou
circulem produtos destinados à alimentação humana ou animal

rel.

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Todo e qualquer agrotóxico, para comercialização no âmbito municipal, deverá atender às exigências contidas no art. 56, § 2º, do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 5º - A propaganda ou divulgação de agrotóxicos no Município, deverá atender explicitamente ao disposto no art. 56, do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 6º - É vedado o armazenamento, estocagem e depósito de agrotóxicos em locais onde se armazenem, estoquem ou depositam alimentos e produtos agrícolas; bem como por onde transitam municípios não diretamente ligados a essas atividades, e animais. .

Art. 7º - A Secretaria de Agricultura fará, trimestralmente, o controle dos estoques físicos de agrotóxicos, através do preenchimento do mapa cujo modelo consta do anexo à presente lei.

Art. 8º - Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que transacionem, prestem serviços ou subscrevam receituário agrônomo, veterinário ou florestal, com prescrição de agrotóxicos, deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria de Agricultura, o mapa, devidamente preenchido, cujo modelo figura no anexo desta lei.

Art. 9º - A aplicação de todo e qualquer agrotóxico, no território municipal, será precedida de receituário agrônomo, nos termos da Portaria 007, de 07 de janeiro de 1981 e publicada no "D.O.U.", de 13.01.81.

Art. 10 - Além do receituário previsto no artigo anterior, será igualmente exigido o receituário veterinário e florestal, para aplicação de agrotóxicos independente de classificação toxicológica, nos seguintes casos:

I - quando houver açudes, represas, barragens, rio, arroios, riachos, utilizados para captação d'água destinada a

*Exatidão
Cod. de Obras*

suprimir





fl 3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

abastecimento público, ou onde se planeje ou execute projetos de criação e povoamento com peixes; num raio de dez quilômetros;

II - quando houver criação de abelhas, de aves e outros animais de pequeníssimo porte e altamente sensíveis, num raio de seis quilômetros;

III - quando houver reservas floro-faunísticas, num raio de três quilômetros;

IV - quando houver a implantação de hortas ou cultivo de hortaliças ou flores altamente sensíveis, num raio de um quilômetro.

Art. 11 - Todo acidente ocorrido com agrotóxicos deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria de Agricultura, que diligenciará junto a outros órgãos públicos ou privados, para o devido saneamento e adoção de outras medidas pertinentes.

Art. 12 - A infringência de quaisquer artigos da presente lei implicará em:

- a) multa de 100 a 1000 RTNs;
- b) cancelamento do alvará de exercício da atividade.

Art. 13 - Para os fins previstos na presente lei, definem-se como:

a) Agrotóxico - a substância ou mistura de substâncias destinadas a prevenir a ação ou destruir diretamente ou indiretamente insetos, ácaros, roedores, fungos, nematóides, ervas-daninhas, bactérias e outras formas de vida animal ou vegetal prejudiciais à lavoura, à pecuária, seus produtos e matérias primas alimentares.

S. H. F.





fl. 4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Incluem-se neste item as vacinas, medicamentos, antibióti -
cos de uso veterinário e agentes empregados no controle biológico.

b) trânsito intermunicipal - todo transporte de agrotóxicos
que cruzem os limites, para o interior ou exterior, do município;

c) trânsito intramunicipal - todo transporte de agrotóxi -
cos nos limites do território municipal.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trín-
ta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois.

RECEBI

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de ...	Lei 5
Nº 1.120	de 053
31	/ 08 / 1982
Roseli	
Secretaria da Administração	

PROCESSO Nº 10.000/81





A COMISSÃO

Especial

SALA FERNANDO FERRARI — EM

07/06/84

Clinto de Rossi
Presidente

O Presidente da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear Comissão Especial para relatar o Processo nº 021/84 - que solicita reavaliação da Lei Municipal número 1120, de 31 de agosto de 1982, composta dos seguintes Vereadores, sob a presidência do primeiro:

Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO

Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA

Vereador JOSÉ FERRONATO

A Comissão Especial, ora designada terá o prazo de 60 (SESSENTA) dias para apresentar o competente Parecer.

SALA DAS SESSÕES, 07 de maio de 1984

Clinto de Rossi
Vereador CLINTO DE ROSSI
Presidente

Venha conversar com o Prof. Mário Epstein ou
telefone sem compromisso ou qualquer ônus
para a sua prefeitura.

PROF. MÁRIO EPSTEIN
FUNDATEC - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE-
EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS.

Escola de Engenharia da UFRGS - Caixa Postal 1311 - 90000 - Porto Alegre - RS
Fones: FUNDATEC - (0512) 25-3240 - Prof. Mário Epstein - (0512) 32-2210.

Importante: a FUNDATEC é uma fundação situada na
UFRGS que não tem fins lucrativos e não está vinculada a ne-
nhum fabricante de equipamentos.

SR. PREFEITO:

Nas próximas eleições
o Sr. poderá apresentar um
saldo positivo de
realizações na área
de controle da poluição,
conservação do meio
ambiente e saneamento?

SR. VEREADOR:

Você acha que o
seu prefeito está fazendo o
suficiente para acabar
com a poluição e conservar
a qualidade de vida da
sua cidade?

PORQUE NÓS PERGUNTAMOS ISTO?

Porque uma boa administração no setor de meio ambiente pode marcar a presença de um Prefeito, com reflexos na sua carreira política.

Para ajudar as Prefeituras a acabar com a poluição e conservar o meio ambiente em seus municípios, o Prof. Mário Epstein criou na FUNDATEC um serviço de assessoria ambiental às Prefeituras. O Prof. Dr. Mário Epstein é professor e pesquisador da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e possui doutoramento no exterior em engenharia do meio ambiente, tendo participado dos estudos de proteção ambiental da maior parte dos grandes projetos instalados no sul do país nos últimos anos.

O Prof. Epstein e sua equipe já está ajudando várias Prefeituras com resultados altamente positivos para a população, para as indústrias e para o Prefeito, naturalmente.

Saiba o que o Prof. Mário Epstein e sua equipe podem fazer por sua Prefeitura:

- Levantamento dos problemas ambientais do seu município: quem polui, quanto polui e onde polui.
- Criação ou agilização de um órgão municipal de meio-ambiente, com realização de cursos especializados sobre técnicas de controle de poluição, métodos de avaliação de poluição e conservação do meio ambiente.
- Convênios indústrias-prefeituras através dos quais as Prefeituras, com ajuda da FUNDATEC, orientam as indústrias sobre como resolver seus problemas de poluição. Estes convênios têm tido grande sucesso, auxiliando no bom relacionamento entre o Prefeito e os industriais.
- Assessoria direta aos Prefeitos na realização de planos e projetos.
- Projetos de estações de tratamento de efluentes. Várias prefeituras têm solicitado projetos de estações para tratamento dos efluentes cloacais do município em conjunto com os efluentes de grupos de indústrias.
- Gerenciamento ecológico: elaboração de planos diretores para conservação dos recursos naturais do município.
- Projetos de áreas verdes.
- Legislação ambiental para disciplinar atividades potencialmente poluidoras.
- Planos de proteção ambiental em áreas de mineração.
- Depósitos de lixo. Estudos de viabilidade e orientação na implantação de depósitos que não afetem a saúde pública e o meio ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr.
PROFESSOR MÁRIO EPSTEIN
FUNDATEC-RS

Prezado Senhor:

De posse de um prospecto apresentado a FUNDATEC, esta Câmara de Vereadores, solicita subsídios sobre Legislação ambiental, afim que possa aperfeiçoar a Lei Municipal nº 1120, sobre o uso, transporte, armazenamento, etc de agrotóxicos e meio ambiente.

Certos de sermos atendidos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas saudações.

Atenciosamente.

Bento Gonçalves, 12 de junho de 1984.


Vereador JAURI PEIXOTO
Presidente da Comissão Especial Legislativa.

Processo nº 00021/84



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

EXMO. SR.
VEREADOR OLINTO DE ROSSI
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

Solicitamos anexar ao presente Processo xerox do Decreto nº 24114 de 12/04/1934, Portaria 007 de 07/01/81, publicado no Diário Oficial da União e, 31/01/81, os quais a Procuradoria Geral do Município tem condições de fornecer a cópia.

Bento Gonçalves, 12 de junho de 1984.


Vereador JAURI PEIXOTO
Pres. da Comissão Especial Legislativa.

Processo nº 00021/84.

A DIRETORIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
SECRETARIA
PARA QUE PROVIDENCIE

OS DOCUMENTOS SÓ...

CITADOS

Vereador OLINTO DE ROSSI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr.

Vereador OLINTO DE ROSSI

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

O Vereador abaixo firmado, presidente da Comissão Especial, que trata o Processo nº 021/84, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para apresentação do parecer, tendo em vista tratar-se de matéria complexa e de grande abrangência para o Município.

NESTES TERMOS

P.DEFERIMENTO

SALA DAS SESSÕES, 02 de agosto de 1984.

Vereador JAURI DA S. PEIXOTO
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DESPACHO

Em 02./08./84

Como requer con-
ceda-se a prorro-
gação.

Vereador OLINTO DE ROSSI
Presidente

Bento Gonçalves, 01 de outubro de 1984

C.Pres.ASARVI 27/84

Ilmo.Sr.

Jauri da Silveira Peixoto

DD. Vereador Municipal

Nesta

Prezado Senhor,

Informamos que, atendendo à sua solicitação, a Associação dos Engenheiros Agrônomos da Região Vitivinícola - ASARVI reuniu seu Conselho para assuntos Agrotóxicológicos, em 01 de outubro, emitindo parecer (em anexo) relativamente às possíveis alterações da Lei Municipal nº 35, de 12 de julho de 1982.

Colocamos a ASARVI sempre ao inteiro dispor de V.Sa. e colhemos o ensejo para renovar nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JORGE TONIETTO

Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DA REGIÃO VITIVINÍCOLA

ASARVI

Parecer Técnico visando a alteração da Lei Municipal nº 35, de 12 de julho de 1982

"Institui normas de prevenção, controle, vigilância e fiscalização de agrotóxicos no território do município de Bento Gonçalves e dá outras providências".

A seguir são relacionadas as alterações, adições, complementos e outras sugestões, visando a adequação da Lei supra.

ART. 1º - alterar a redação original para:

É instituído, junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do Município, o sistema de proteção à agropecuária e ao meio ambiente, com o objetivo de normalizar o trânsito, comércio, armazenamento e utilização de agrotóxicos e outros biocidas no território municipal.

ART. 2º - completar o parágrafo único conforme relacionado a seguir:

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de agrotóxicos e outros biocidas em cargas-mistas, com outros produtos de qualquer espécie, origem ou destino, bem como em condições que coloquem em risco a saúde de outras pessoas ou o meio ambiente.

ART. 3º - incluir os itens "d" e "e":

- d) a reutilização de embalagens de agrotóxicos e outros biocidas; e,
- e) a lavagem de equipamentos, utilizados na aplicação de agrotóxicos e outros biocidas, em açudes, represas, barragens, rios, arroios, riachos, ou a limpeza dos mesmos de forma que venha a afetar o meio ambiente.

ART. 4º - retirar

ART. 5º - retirar

No lugar dos Art. 4º e 5º, incluir o texto do Art. 3º da Lei estadual 7.747/82 que diz:

Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações, escritas ou faladas, referentes a agrotóxicos e outros biocidas, deverá constar, obrigatoriamente, a expressão "cadastrada na Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, sob nº , em de", a ser preenchida pela indústria produtora ou manipuladora.

Parágrafo Único - Cada revendedor de produto agrotóxico e biocida deverá colocar na embalagem rótulo legível contendo a indicação da firma comercial, endereço, nome do técnico que o prescreveu e número de seu registro no órgão competente.

Obs.: sugere-se, no parágrafo único, incluir: "e número do receituário agrônomo".

ART. 6º - alterar a redação para:

Os agrotóxicos e outros biocidas deverão ser armazenados em locais apropriados, que apresentem segurança, não sendo permitida a estocagem de quaisquer outros produtos no mesmo espaço físico.

Obs.: seria interessante citar a legislação que regulamenta o armazenamento de produtos desta natureza.

ART. 7º - alterar a redação para:

A Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do Município fará, trimestralmente, o controle dos estoques físicos de agrotóxicos e outros biocidas, por profissionais legalmente habilitados, podendo fazer uso do livro de controle exigido pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, registrando no mapa cujo modelo consta do anexo à presente lei. *DEMA - COMO ORGÃO FISCALIZADOR*

ART. 8º - retirar

ART. 9º - adequar à legislação estadual segundo Lei 7.747/82 - *Art 6º*

A comercialização e aplicação de todo e qualquer agrotóxico e outros biocidas, no território municipal, será precedida de receituário agrônomo, nos termos do Decreto nº 30811, de 20 de agosto de 1982.

- sugere-se, ainda, incluir os parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 7º e o Art. 8º do anteprojeto de Lei Federal

§ 3º - A responsabilidade pelo uso de agrotóxicos e outros biocidas, quando indevidamente prescrito, será do profissional que o prescreveu.

§ 4º - A responsabilidade pelo uso inadequado de agrotóxicos e outros biocidas, quando devidamente produzidos, comercializados e prescritos, será do usuário identificado na prescrição.

§ 5º - A responsabilidade pelo uso de agrotóxicos e outros biocidas, quando entregues ao consumo ou utilizados sem a devida prescrição, será do comerciante.

Art. 8º - A responsabilidade pela produção de agrotóxicos e outros biocidas, inclusive de seus componentes, com inobservância de normas legais, regulamentares, técnicas ou de falhas decorrentes do processo industrial, será do fabricante.

ART. 10º- retirar; colocar, no lugar dele, o Artigo 7º da lei 7.747/82:

Para os produtos biocidas e de outra natureza, utilizados em zootecnia pecuária e silvicultura, serão exigidos os respectivos receituários expedidos pelos profissionais legalmente habilitados, entendendo-se como tais os zootecnistas, médicos-veterinários e engenheiros florestais.

Parágrafo Único - Os receituários citados neste artigo só terão validade se expedidos por técnicos não vinculados, de qualquer forma, a estabelecimentos produtores, manipuladores ou comercializadores de agrotóxicos e outros biocidas.

ART. 11º- alterar a redação:

Onde se lê Secretaria da Agricultura, leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial".

ART. 12º- alterar os itens para:

- a) advertência
- b) multa de 100 a 1.000 ORTNs
- c) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

ART. 13º- substituir a definição de agrotóxico de acordo com aquela estabelecida na Lei 7.747/82.

Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias ou misturas de substâncias e, ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos e de outros agentes considerados nocivos.

Outras sugestões para a alteração de legislação:

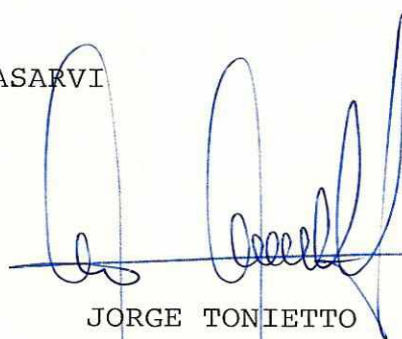
- Inclusão do texto do Artigo 5º da lei 7.747/82:

Fica mantida, no território municipal, a proibição do uso de agrotóxicos organoclorados, estabelecida pelo Decreto nº 30.787, de 22 de julho de 1982.

- Incluir a obrigatoriedade para que, nas propriedades agrícolas seja feito um depósito de lixo para agrotóxicos e outros biocidas, seguindo as especificações técnicas necessárias ao objetivo proposto.

Bento Gonçalves, 01 de outubro de 1984

Parecer técnico emitido pelo
Conselho para Assuntos Agrotóxicológicos da ASARVI



JORGE TONETTO
Presidente da ASARVI



Estado do Rio Grande do Sul
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria de Anais

A LEI DOS AGROTÓXICOS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

DEPUTADO ANTENOR FERRARI — PMDB

A LEI DOS AGROTÓXICOS



DEPUTADO ANTENOR FERRARI* — PMDB

* Antenor Ferrari é Deputado Estadual, foi presidente da Comissão de Direitos Humanos, de 1980 a 1982, atualmente é presidente da Assembleia Legislativa e apresentou no Legislativo gaúcho o projeto de lei dos Agrotóxicos.

APRESENTAÇÃO

A aprovação do Projeto de Lei n.º 155, pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, constituiu uma importante conquista da sociedade gaúcha no âmbito do controle ambiental. A aprovação da lei dos Agrotóxicos, como ficou conhecida, deveu-se, em larga medida, à intensa participação de diversas entidades civis tanto na elaboração do texto da lei, junto à Comissão de Direitos Humanos, em 1982, como ao longo dos debates parlamentares e pela imprensa. O elevado grau de interesse e de militância demonstrado por essas entidades revela, sobretudo, a maturidade e a seriedade do movimento ecológico em nosso Estado.

A referida lei contém uma série de dispositivos de controle da distribuição e da comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas no território estadual. Incide, por conseguinte, sobre a drástica realidade da poluição ambiental e da contaminação do meio ambiente, realidade essa, em grande parte, resultante do processo de "modernização" da agricultura brasileira ocorrida a partir dos anos 60, que aumentou drasticamente o consumo de produtos químicos.

Esse processo de "modernização" é interpretado, em vários estudos, como um aspecto do processo de acumulação de capital que caracterizou o desenvolvimento da economia brasileira nos últimos vinte anos. Tal modernização, cujo objetivo central seria o aumento da produção e da produtividade, era tida como indispensável, para que a agricultura pudesse atender às novas demandas de uma indústria em expansão e de um acelerado processo de urbanização. Suprir alimentos, liberar mão-de-obra e constituir mercado interno para os

produtos industriais, essas eram as funções clássicas que a agricultura deveria cumprir, para que a economia pudesse funcionar sem acentuados desequilíbrios setoriais.

De fato, a argumentação parece correta. Todavia é preciso admitir que o curso da modernização poderia ser alterado desde que a intervenção estatal tivesse outros objetivos que não aqueles decorrentes da lógica do lucro e da acumulação. Com efeito, há que se indagar sobre as responsabilidades da ação estatal em reforço a um tipo de modernização que se revelou, ao mesmo tempo, dilapidadora dos recursos naturais, desagregadora das formas familiares de produção, deterioradora da qualidade biológica dos alimentos e, por conseguinte, profundamente nociva à saúde humana.

Como é sabido esse processo de "modernização" teve dois movimentos fundamentais. O primeiro consistiu na modificação da base técnica de produção, a partir da introdução de máquinas modernas nos processos de produção e crescente utilização de insumos químicos. Tais modificações determinaram o segundo movimento: a transformação das relações sociais de produção, caracterizada por novas modalidades de relações de trabalho, que passaram a basear-se, predominantemente, no assalariamento rural.

A paisagem dos campos brasileiros foi, gradativamente, sendo transformada. Em 1950 havia, na agricultura brasileira, um trator para cada 2.281 hectares; em 1980 esta relação era de um trator para cada 87 hectares. O consumo de fertilizantes, por sua vez, cresceu a uma taxa média anual de 60 por cento, enquanto os agrotóxicos experimentaram crescimento médio anual de 25 por cento. Segundo afirma Graziano Neto, o Brasil já é o terceiro mercado mundial destes produtos, superado apenas pelos Estados Unidos e França.

De outra parte, tem sido crescente a desagregação das formas camponesas de produção com a destruição das unidades produtivas baseadas na mão-de-obra familiar, dedicadas ao cultivo de produtos destinados ao mercado interno. Em certo sentido, os fluxos migratórios campo-cidade — o êxodo rural — têm origem neste processo de modificação nas relações sociais de produção no campo. O antigo pequeno proprietário passa a ser, agora, um bóia-fria, assalariado rural temporário, ou um subempregado urbano, biscoiteiro do setor informal da economia urbana.

Graziano da Silva, ao analisar tal processo de modernização, afirma que "o homem interfere sobre as determinações das forças da natureza, visando a acelerá-las de modo a romper as barreiras que se antepõem ao capital" e, mais adiante, "as inovações biológicas constituem ... a base do processo que leva o capital a superar as barreiras que encontra para seu desenvolvimento". Claro está, portanto, qual o sentido desse processo.

Mas esta forma de apropriação da natureza e de domínio sobre ela tem profundas e graves consequências no nível ecológico. O esgotamento dos solos, a devastação das florestas, a poluição hídrica, dos lençóis freáticos, a alteração dos ecossistemas domésticos, urbanos, com repercussões no nível da constituição faunística e da flora, são alguns dos graves problemas que preocupam todos os que temem pelo nosso futuro.

O controle das pragas e doenças é outra consequência deste imprevisto e comprometedor processo de "modernização". Sabe-se que o aparecimento de pragas e doenças nas culturas se relaciona com as condições do solo e de seu manejo. O professor José Lutzenberger, em um de seus trabalhos, afirma que "os agrotóxicos são como doenças, quando se começa a utilizá-los na lavoura é difícil parar com seu uso" e afirma, ainda, que "o aumento no desequilíbrio do ecossistema cria uma dependência pelo consumo químico". Fecha-se, assim, um círculo vicioso: o descontrole das pragas e doenças requer nova utilização de defensivos e venenos que, por sua vez, estimula o descontrole e assim por diante... Apenas para exemplificar, em 1958 havia 193 pragas conhecidas e em 1976 havia 539, ou seja, tivemos um crescimento de 207 por cento em 18 anos!

Outra consequência bastante destacada em vários estudos refere-se à deterioração da qualidade biológica dos alimentos, com repercussões diretas sobre a saúde humana. Tanto isso é verdade e preocupante que se admite que grande parte das doenças degenerativas, como câncer, infecções, está relacionada com deficiências encontradas nos alimentos.

Conforme salienta Lutzenberger, "a qualidade biológica é um conceito que não tem vez no contexto tecnológico". Os aditivos encontrados nos alimentos, diz ele, não nos matam na hora; "os estragos crônicos, a lenta destruição do fígado, do baço, rins, o descon-

trole do sistema imunológico e hormonal, o câncer, todos levam algum tempo para aparecer". E alerta para o aumento "vertiginoso das doenças degenerativas".

Com efeito, existem dados alarmantes que indicam a presença de DDT no sangue e no leite materno em índices superiores aos estabelecidos pela FAO. Em pesquisa realizada em São Paulo, foi comprovado que 100 por cento do leite consumido estava contaminado com resíduos de BHC, com teores que variavam de 0,007 a 0,005 mg/kg, enquanto o índice fixado pela FAO é 0,004 mg/kg.

Nos debates realizados na Comissão de Direitos Humanos, por ocasião da preparação do projeto de lei dos agrotóxicos, foi destacado que os organoclorados possuem elevada persistência no ambiente e que, por conseguinte, entram nas cadeias alimentares, comprometendo, desta forma, a qualidade da alimentação por vários anos.

De fato, diante disso, não há como se aceitar a dita "modernização" da agricultura. É preciso, urgentemente, repensar nos moldes de desenvolvimento da agricultura e na reformulação do conceito de tecnologia e desenvolvimento, tanto no âmbito da produção agrícola como industrial. É certo que a produção agrícola deve ter como objetivo suprimento de alimentos para todos os brasileiros, o que, aliás não vem ocorrendo. Também é certo que deve haver preocupação com a elevação da produtividade. No entanto, não se pode conceber que a lógica desse processo de aperfeiçoamento seja única e exclusivamente o lucro e o reforço de uma estrutura de posse da terra acinzentadamente injusta.

A Lei nº 7.747/82 constitui um esforço no sentido de minimizar os efeitos desastrosos da utilização desmedida e excessiva dos agrotóxicos. Mesmo não tendo condições de equacionar, em nível legal, todos os problemas decorrentes da utilização destes insumos químicos, a referida lei é tida, hoje, como uma das mais avançadas do mundo e especialmente no Brasil, tão dramática é a realidade das políticas de controle ambiental.

A lei dos agrotóxicos amplia, consideravelmente, o poder fiscalizador da sociedade sobre a utilização de produtos nocivos ao ambiente e à saúde humana. Nesse sentido, reveste-se de alto sentido democratizante, no nível das relações entre o Poder Público e a socie-

dade civil. A elaboração de seus dispositivos levou em consideração a idéia de que é também da sociedade o dever de atuar coativamente nos casos de danos por contaminações, principalmente, porque, em nosso País, há um "verdadeiro cipoal de normas ineficazes, preponderantemente ditadas pela União, de emergência casuística e aplicação quase nula", conforme salienta a justificativa da referida lei.

Resumidamente, pode-se dizer que a Lei nº 7.747/82 tem as seguintes características:

- a) publicidade;
- b) responsabilização dos agentes públicos; e
- c) participação comunitária.

Quanto à publicidade, ela se impôs na medida em que o cadastramento implica, necessariamente, a explicitação da classificação toxicológica e de normas e critérios técnicos, rompendo-se, desta forma, parte dos controles de informação nesta área. Isto, sem dúvida, facilitará o controle e a conscientização da população em geral acerca dos perigos existentes no consumo deste tipo de produto.

No que diz respeito à responsabilização dos agentes públicos, conforme esclarece a justificativa, "procura-se articular as áreas de competência sanitária e ambiental — a do Estado com a da União — exigindo-se que o cadastramento de todo e qualquer agrotóxico seja precedido de prévio registro em órgão federal competente. Mais do que isto, estabelece como condição indispensável para ingresso em território do Estado, vale dizer, no mercado estadual, que o agrotóxico importado esteja liberado em seu país de origem.

E, finalmente, quanto à participação comunitária, confere poder de impugnação de cadastramento de produtos, mediante avaliação técnica firmada por profissionais de reconhecida capacitação e idoneidade, às entidades legalmente constituídas, abrindo possibilidade prática de interferência comunitária nos esquemas de fiscalização e controle.

A seguir, transcreve-se a íntegra da Lei dos Agrotóxicos e sua Justificativa.

Deputado Antenor Ferrari
Presidente.

Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências.

Artigo 1º — A distribuição e comercialização, no território do Estado do Rio Grande do Sul, de todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, estão condicionadas a prévio cadastramento dos mesmos, perante o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro — Definem-se como **agrotóxicos e outros biocidas** as substâncias, ou misturas de substâncias e, ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Parágrafo segundo — Só serão admitidas, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.

Parágrafo terceiro — A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta lei, deverá apresentar obrigatoriamente, ao cadastrá-los, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Saúde e Meio Ambiente, os seguintes documentos:

a) prova de constituição da empresa;

b) certidão de classificação toxicológica, expedida pela Divisão Nacional de Vigilância de Produtos Saneantes Domissanitários, do Ministério da Saúde, obedecendo, no mínimo, às normas e parâmetros estabelecidos no anexo I, da presente lei;

c) relatório técnico, contendo, no mínimo, os dados constantes do anexo II, desta lei;

d) exemplares da publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado e em órgão de circulação diária, do sumário constante no anexo II desta lei.

Parágrafo quarto — A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos e biocidas deverá apresentar ao Departamento do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente lei, prova de classificação toxicológica e relatório técnico, conforme os termos do parágrafo terceiro deste artigo, de cada um dos produtos de sua comercialização já existentes no mercado estadual.

Parágrafo quinto — Caso a Divisão do Ministério da Saúde, citada no item b, do parágrafo terceiro, não dispuser de todos os dados exigidos no anexo I desta lei, as Secretarias da Agricultura e Saúde e Meio Ambiente poderão firmar convênios com Universidades ou Centros de Pesquisas oficiais ou privadas, com ônus repassados para a empresa interessada na comercialização.

Artigo 2º — As Secretarias da Saúde e Meio Ambiente e de Agricultura, em ação conjunta, ficam obrigadas a rigoroso controle de rotulagem dos produtos agrotóxicos e biocidas, regulada na legislação federal.

Artigo 3º — Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações, escritas ou faladas, referentes a agrotóxicos, deverá constar, obrigatoriamente, a expressão “cadastrada na Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, sob nº....., em..... de.....”, a ser preenchida pela indústria produtora ou manipuladora.

Parágrafo único — Cada revendedor de produto agrotóxico e biocida, deverá colocar na embalagem rótulo legível contendo a indicação da firma comercial, endereço, nome do técnico que o prescreveu e número de seu registro no órgão competente.

Artigo 4º — Qualquer entidade associativa, legalmente constituída, poderá impugnar, fundamentadamente, o cadastramento de produtos agrotóxicos e biocidas, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos à saúde humana e ao equilíbrio ambiental.

Parágrafo primeiro — A impugnação será formalizada através de petição dirigida ao Secretário da Saúde e Meio Ambiente, em

qualquer tempo a partir da publicação prevista no artigo 1º, parágrafo terceiro, letra d, da presente lei, devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por dois profissionais habilitados da área de biociências.

Parágrafo segundo — Apresentada a impugnação, dela será notificada a firma cadastrante, que poderá oferecer-lhe contradição; após o que será o respectivo expediente submetido à decisão do Secretário da Saúde e Meio Ambiente.

Artigo 5º — Fica mantida, no território estadual, a proibição do uso de agrotóxicos organoclorados, estabelecida pelo Decreto nº 30.787, de 22 de julho de 1982.

Artigo 6º — Mantém-se também a exigência do Receituário agrônômico, instituído pelo Decreto nº 30.811, de 20 de agosto de 1982.

Artigo 7º — Para os produtos biocidas e de outra natureza, utilizados em zootecnia, pecuária e silvicultura, serão exigidos os respectivos receituários expedidos pelos profissionais legalmente habilitados, entendendo-se como tais os zootecnistas, médicos-veterinários e engenheiros florestais.

Parágrafo único — Os receituários citados neste artigo só terão validade se expedidos por técnicos não vinculados, de qualquer forma, a estabelecimentos produtores, manipuladores ou comercializadores de agrotóxicos e outros biocidas.

Artigo 8º — As Comissões de Saúde e Assistência Social do Meio Ambiente, da Agricultura, de Obras Públicas e de Direitos Humanos, Segurança Social e Defesa do Consumidor, da Assembleia Legislativa, poderão requisitar, às expensas do Poder Legislativo, análises físicas, químicas e biológicas, de parte dos laboratórios oficiais do Estado, pertencentes à administração direta e indireta, e visando a detectar contaminação por qualquer substância poluente em águas de consumo público e alimentos, bem como cópias de análises já efetuadas.

Parágrafo primeiro — Para efetivação das análises previstas neste artigo, a Comissão requisitante designará um ou mais técnicos,

de reconhecida idoneidade moral e capacitação profissional que terão amplo acesso a todas as fases das análises.

Parágrafo segundo — Concluídas as análises, os técnicos que as realizaram elaborarão, conjunta ou separadamente, os respectivos laudos periciais, em que indicarão, fundamentalmente, seus métodos, procedimentos e conclusões; indicando, se possível, as medidas necessárias para coibir a contaminação eventualmente verificada.

Parágrafo terceiro — Os laudos serão encaminhados à Comissão requisitante que, ciente de seu teor, os remeterá ao Secretário da Saúde e Meio Ambiente, para as providências legais.

Artigo 9º — A Secretaria da Saúde e Meio Ambiente deverá enviar às Comissões indicadas no artigo 8º e que requisitarem essas análises, em interregnos adequados, os resultados, inclusive parciais, de todas as análises físicas, químicas e biológicas efetuadas nos laboratórios estaduais, de administração direta ou indireta, e que, de imediato, serão divulgados pela imprensa oficial e demais meios de comunicação.

Artigo 10 — O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator, além da responsabilidade funcional, em se tratando de servidor público, às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual modelo tecnológico do mundo industrializado, se, de um lado, vem proporcionando ao homem conforto, saúde e amenidades, tem, paralelamente, lhe ocasionado danos e riscos até aqui inimagináveis.

“Interpelada em seu saber, a sociedade tecnológica o é também em seus valores políticos fundamentais. Caráter esotérico dos atores, segurança de amplas coletividades, vulnerabilidade dos instrumentos, situações excepcionais..., o grande risco tecnológico veicula em

seu rastro um certo número de questões capitais em matéria de poder, de salvaguarda das liberdades fundamentais. Maciça e abrupta a questão da democracia é colocada”. (**Patrick Lagarde**, “La civilisation du risque”, ed. Seuil, 1981, p. 222) Reflexões como essa tornam-se mais e mais reiteradas e decorrem dos, cada dia mais frequentes, “sinais de alerta”, nos diversos setores da atividade humana.

Assim, a sintetização de substâncias químicas e seu emprego na moderna agricultura, notadamente após os anos 60, contribuindo para um incrível aumento da produtividade das colheitas, vieram a ocasionar, também, o fenômeno da contaminação ambiental e o surgimento de novas e graves enfermidades de caráter agudo e crônico. Os compostos organo-clorados, organo-fosforados e carbamatos, notadamente, usados nas lavouras, para o combate de insetos, fungos, ácaros, etc. e, nos silos e armazéns, como preservadores de grãos, têm, já hoje, contra si, o libelo científico de serem causadores de paralisia, cegueira, idiotia, ação imunossupressora, efeitos teratogênicos, mutagênicos e carcinogênicos. (Cf. Valdemar F. Almeida), “Toxicologia e Meio Ambiente”, (Suplemento cultural de “O Estado de São Paulo”, de 17/06/79).

Há precisamente um ano, a revista norte-americana “Newsweek” (17/08/81) revelava que “a venda de pesticidas tão mortíferos como DDT, Aldrin e Parathion” tão rigidamente controlada nos Estados Unidos, é livremente praticada nos países do Terceiro Mundo, inclusive, no Brasil. E que, aqui, estudos feitos pelo Prof. Valdemar de Almeida, acima citado, mostram que, no período de 1976 a 1979, foram declarados 208 casos de morte e...3488 casos de doenças por envenenamento.

E as estatísticas, laudos científicos e denúncias, em foros públicos e na imprensa diária, estão a se suceder.

O mais grave, no entanto, é que todos esses efeitos deletérios já não encontram justificativa sob o prisma estritamente econômico, de rentabilidade das lavouras, pois a própria agência de proteção ambiental norte-americana (EPA) estima que “os agricultores utilizam doze vezes mais pesticidas do que há trinta anos atrás, mas as perdas dos cultivos quase que se duplicaram.” (“El Hambre en el mundo — diez mitos”, Frances Moore Lappé e Joseph Collins, “Institute For Food and Development Policy”, p.22).

É claro que fenômenos deste tipo, em que as externalidades do processo produtivo — no caso, as drásticas contaminações por pesticidas ou agrotóxicos, sofisticadamente chamados de “defensivos” — provocam graves e irreversíveis danos à saúde das coletividades e ao equilíbrio ambiental, suscitam respostas da sociedade atingida. “Ou bem nos reagrupamos para impor à produção institucional e às técnicas umas limitações que permitam preservar os equilíbrios propícios à vida, ou as limitações necessárias para o processo da vida serão calculadas centralista e autoritariamente”, adverte, entre outros, André Gorz (“Ecologia y Libertad”, ed. Gustavo Gili S.A., 1979, p.20/21).

E, evidentemente, já que os bens fundamentais da saúde pública e do equilíbrio ambiental, tutelados pela ordem jurídica, são atingidos pelo desassossego tecnológico, aos juristas e aplicadores da lei, parlamentares, administradores e magistrados impõe-se um posicionamento.

Partindo da constatação de que os instrumentos clássicos do Direito Administrativo (normas do poder de polícia, limitações de uso, multas, interdições etc.) não se revelam suficientes à coibição do risco e do dano tecnológico, juristas do porte do Professor Sérgio Couto, da Universidade de Roma, reclamam a “introdução de novas figuras e a abolição ou o redimensionamento de velhas figuras de ilícito e de sanção, para corresponder às transformações da realidade social e do comum convencimento jurídico”. E faz um quase que patético apelo à criatividade do legislador, inclusive, “para fazer face às suas novas tarefas (da administração pública) e ao formar-se no seu seio de novos entes jurídicos, uma sistematização diferente dos ordenamentos processuais, e assim por diante” (autor cit., “O desafio tecnológico”, ed. Arménio Amado, Lisboa, p. 167/168).

Na mesma linha inovadora e transformadora, deparamos com os trabalhos dos mestres alemães, como é o caso do Professor Ulrich Scheuner, catedrático de Direito Público da Universidade de Bonn, que, apontando para o binômio responsabilidade — controle, como fundamentais à garantia dos direitos subjetivos dos cidadãos, observa que “mudanças significativas estão ocorrendo atualmente no relacionamento entre governo e parlamento, mudanças que estabelecem um “controle através da cooperação, através da ação combinada”, assim fazendo com que a responsabilidade fique difícil em um está-

gio posterior, senão impossível” (autor cit. “Responsabilidade e Controle numa Constituição Democrática”, Rev. Proc. Geral do Estado do Rio Grande do Sul, vol.29, págs. 59/70).

Entre nós, no III Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado em Canela (RS) de 6 a 11 de setembro de 1981, no painel sobre o tema “O administrador e a administração pública”, o mestre Caio Tácito apontada para o conflito de interesses “legítimos mas opostos” dentro da sociedade atual: “E o interesse do conjunto industrial que deseja a produção e o interesse da comunidade que sofre os impactos que essa produção possa trazer em relação ao meio ambiente” (p.189). E, na mesma oportunidade, o professor Paulo Neves de Carvalho proclamava que “há tudo ou quase tudo por fazer no sentido de fazer do administrador um instrumento eficaz de participação na realização desse interesse coletivo” (p.199). De sua parte, Sérgio Ferraz, um dos mais destacados administratistas deste País, e um dos pioneiros do Direito Ambiental, também insistia em que “o ponto nodal do moderno Direito Administrativo é exatamente o estabelecimento de um relacionamento válido e eficaz, entre administrador e administrador, a criação de canais de comunicação e de canais de controle, através dos quais a atividade administrativa recua, necessariamente, sob o impacto de uma atividade fiscalizadora do próprio administrador”. E, para o espanto, talvez, do imobilismo jurídico institucional, proclamava que “o sujeito primordial da relação jurídica administrativa é o administrador e não o administrador” (pg.205). Por fim, naquele mesmo painel, o Professor Almiro Couto e Silva, fazendo coro com seus ilustres colegas, concordava que “somos os sujeitos principais da relação jurídica administrativa e, como sujeitos principais, temos não apenas o direito, mas a **obrigação de criar** canais aptos e idôneos para uma atividade de controle. O administrador é puro e simples delegado nosso. sujeitos somos nós”, (p.211/222).

Ora, semelhantes manifestações defluem de uma irrenunciável reflexão crítica sobre a presente realidade institucional brasileira. Realidade essa que, no plano da contaminação por agrotóxico, aponta, de um lado, para um verdadeiro cipoal de normas ineficazes, preponderantemente ditadas pela União (Decretos, portarias, etc.), de emergência casuística e aplicação quase que nula; de outro lado, uma permissividade e irresponsabilidade sem freios, com a aplicação maciça de agrotóxicos e conseqüentes danos e riscos gravíssimos à

saúde da população e à sobrevivência das outras espécies, animais e vegetais, aliadas à degradação dos solos e à esterilização dos mananciais hídricos.

Como atores deste quadro fáctico, a tecnoburocracia, ultrasensível aos interesses da indústria química e submissa aos ditames das próprias chefias e às coletividades, de que fazem parte os grandes, médios e pequenos produtores rurais, bem como afinal, os consumidores da produção agropecuária; todos à mercê dos efeitos comprovadamente perniciosos das aplicações maciças, indiscriminadas e lesivas dos agrotóxicos.

Com pleno conhecimento de causa, eis que, em contato diuturno com as mazelas da contaminação, a categoria agrônômica do Rio Grande do Sul, congregada em torno da Sociedade de Agronomia, começou a mobilizar-se, para reverter tal estado de coisas, principalmente a partir de 1975. No "Simpósio de Toxicologia", então realizado, reivindicava a adoção do "receituário agrônômico", como uma das formas capazes de fazer face à orgia dos agrotóxicos. Apresentado, nesse sentido, projeto de lei à Câmara Federal, pelo Deputado Augusto Trein, em 1979, não logrou, até a presente data, a devida aprovação. E isso, inclusive, graças a pressões, confessadas, de alto funcionário do Ministério da Agricultura.

Seguiram-se, nesses anos, inúmeros debates, congressos, discussões internas e externas, inclusive em nível de comunidades, visando a viabilizar soluções para o problema, cada vez mais dramático, da poluição e contaminação de agrotóxicos.

Finalmente, em meados do corrente ano de 1982, em decorrência de denúncia emanada do Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Porto Alegre, de que, em análises de água captada do Guaíba, se revelara a presença de traços comprometedores de agrotóxico organo-clorado, recrudescceu o debate, remobilizaram-se as entidades comunitárias e, por deliberação do Grupo Estadual de Defensores Agrícolas (GEDA), do Ministério da Agricultura, acolhida pelo Governador do Estado, expediram-se dois decretos, proibindo a utilização dos organo-clorados em território estadual e instituindo-se o receituário agrônômico para todo e qualquer produto fitossanitário.

Antes, porém, convém lembrar, municipalidades do interior do Estado, motivadas pelo trabalho conjunto da Sociedade de Agronomia e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, através de seu Instituto de Direito Ecológico, já se haviam antecipado ao Governo Estadual, editando, dentro de sua competência decorrente de peculiar interesses locais, leis municipais instituindo "normas de prevenção, controle, vigilância e fiscalização de pesticidas no território do município". É o caso da Lei Municipal n.º 2262/82, de junho de 1982, de Santa Maria.

Mesmo assim, com essas já consideráveis conquistas, a problemática dos agrotóxicos continuou a ser debatida pelas entidades comunitárias e profissionais, coordenadas pela Comissão de Direitos Humanos, Segurança Social e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa e que, a par de outras estratégias visando à conscientização coletiva e à difusão de práticas alternativas de combate às pragas agrícolas, posicionaram-se pela elaboração de um novo texto legal, mais abrangente, complementar das normas já expedidas há pouco.

O presente texto, ora encaminhado à Assembleia Legislativa, tem características visceralmente democráticas, pois se baseia em três princípios básicos: publicidade (inclusive das práticas administrativas concretas), responsabilização dos agentes públicos e participação comunitária.

A experiência tem revelado que um dos mais sérios óbices à eficácia da política ambiental e sanitária, particularmente na área de contaminação por agrotóxicos deve-se à omissão e sonegação de informações. Para obviá-las, propõe-se, no Projeto, a introdução do cadastramento obrigatório de todo e qualquer agrotóxico introduzido em território estadual, com a explicitação de sua classificação toxicológica e de normas e critérios técnicos, já anteriormente exigidos na legislação federal (portaria 004/DISAD, do Ministério da Saúde) e inexplicavelmente inexigidas até hoje. Isso facultará um mais rigoroso e eficiente controle de parte das autoridades ambientais e sanitárias do Estado.

Sua divulgação, por outro lado, nos meios de comunicação, ensejará um desejável controle público, notadamente de parte das entidades associativas, não mais como figuras passivas do processo decisório, mas com possibilidade, nada temerária, de atual ativamento.

No âmbito da responsabilidade dos agentes públicos, procura-se articular as áreas de competência sanitária e ambiental — a do Estado com a da União — exigindo-se que o cadastramento de todo e qualquer agrotóxico seja precedido de prévio registro, no órgão federal competente. E mais estabelece como condição indispensável que só tenha ingresso no mercado estadual e agrotóxico cujo uso não seja proibido em seu país de origem. Determina, ainda, que, de parte das autoridades estaduais, haja um rigoroso controle de rotulagem, já estabelecida em legislação federal e que, dos rótulos constantes de cada produto, haja referência ao cadastramento ora instituído, assim como a identificação do revendedor e do técnico responsável por sua preceituação.

Ratificando as disposições dos Decretos nº 30.787 de 22/07/82 e nºs 30.811, de 20/08/82, que, respectivamente, proibiram a utilização de agrotóxicos organo-clorados e que estabeleceu o receituário agrônômico, este projeto estabelece que a validade deste está condicionada à inexistência de vinculação do técnico que expeça o receituário com estabelecimentos produtores, manipuladores ou comercializadores de agrotóxico.

Partindo do princípio de que “o melhor é quando o tecnólogo e o legislador unem suas forças com o consumidor no estabelecimento de um compromisso aceito “(**Duncan Davies** e outros “El Técnico en la sociedad”, ed. Gustavo Gilli, p. 177), o projeto institui o direito de impugnação, por parte de entidades associativas legalmente constituídas no processo de cadastramento de agrotóxicos. Isso, através, de laudos técnicos firmados por profissionais de reconhecida capacitação e idoneidade; abrindo possibilidade de contradita, por parte da firma cadastrante do produto; e com decisão final do titular da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

E mais, se instrumentaliza a norma constitucional inserida no art. 27, X, da Constituição Estadual, que dá à Assembléia Legislativa competência para “exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, através do processo a ser estabelecido em lei”. O Projeto confere às Comissões Permanentes, diretamente ligadas à problemática da contaminação por agrotóxicos, o poder de, mediante assessoramento de técnicos por elas credenciados, acompanhar as análises de contaminação, efetuadas na órbita do Executivo. Trata-se, precisamente, de, superan-

do os critérios já inadequados da rígida separação das funções legislativa e executiva, permitir que o Parlamento exerça, em sua plenitude, a sua tarefa, indispensável de fiscalização.

São essas, em nível legislativo, as medidas que, no âmbito estadual, se afiguram, na atual conjuntura, indispensáveis ao enfrentamento da problemática dos agrotóxicos. Acompanhadas, paralelamente, de um amplo trabalho de conscientização das populações urbanas e rurais; de incentivos creditícios e fiscais às tecnologias alternativas (físicas ou biológicas) de combate às pragas; de apoio à pesquisa básica, nessa área; hão de contribuir decisivamente para a superação do atual e indesejado quadro de contaminação ambiental por agrotóxicos.

(a) Deputado Antenor Ferrari

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fiscalização da produção, da exportação, da importação, da comercialização e da utilização dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º — A fiscalização da produção, da exportação, da importação, da comercialização e da utilização dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, será regida por esta Lei.

Artigo 2.º — São considerados defensivos agrícolas os produtos de natureza biológica, física ou química que tenham por fim principal a proteção da atividade agrícola, em suas múltiplas expressões e relações, mediante controle de qualquer forma de vida animal ou vegetal ou de outros agentes, nocivos às plantas e seus produtos, *in natura* ou industrializados.

§ 1.º — Incluem-se na conceituação deste artigo os produtos que, embora originariamente desenvolvidos para a proteção da atividade agrícola, possam ser utilizados noutra atividade, e vice-versa, desde que direta ou indiretamente atuem sobre qualquer forma de vida ou sobre o meio ambiente.

§ 2.º — Os componentes necessários à formulação dos defensivos agrícolas e afins, entre os quais os produtos técnicos e suas matérias-primas, os ingredientes inertes e os aditivos, serão definidos em Regulamento.

Artigo 3.º — A fiscalização será exercida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei considera-se:

I — fiscalização — a ação do poder público destinada à verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao controle dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, e das pessoas que os produzam, exportem, importem, comercializem ou utilizem;

II — empresa — pessoa natural ou jurídica que, segundo as leis vigentes de comércio, explore qualquer atividade econômica relacionada com os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes;

III — estabelecimento — unidade da empresa onde se processe atividade enunciada no inciso anterior, inclusive a que receba material em sua forma original ou semi-manufaturado;

IV — autorização de funcionamento da empresa — ato privativo dos órgãos federais competentes, contendo permissão para que a empresa exerça cada uma das atividades submetidas ao regime desta Lei;

V — autorização de produção — ato privativo do órgão federal competente, contendo a permissão para que a empresa implante ou amplie unidade de produção de componentes de defensivos agrícolas e afins;

VI — licença de estabelecimento — ato privativo dos órgãos competentes, contendo permissão para o funcionamento de estabelecimento;

VII — registro de produto — ato privativo do órgão federal competente destinado a atribuir e comprovar o direito de produzir e comercializar defensivos agrícolas e afins, observadas as condições das autorizações de uso.

VIII — autorização de uso — ato privativo dos órgãos federais competentes, indicando a(s) finalidade(s), a(s) forma(s) de emprego e a(s) condição(ões) de uso dos defensivos agrícolas e afins.

Artigo 4.º — O Poder Executivo estabelecerá:

I — os padrões máximos e mínimos, quanto aos aspectos agronômicos, de saúde pública, de meio ambiente, de segurança e medicina do trabalho, a que os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, deverão atender;

II — os parâmetros quantitativos e qualitativos máximos e mínimos dos defensivos agrícolas e afins;

III — as normas de fiscalização, de autorização, de licenciamento, de registro, de produção, de exportação, de importação, de comercialização e de utilização dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes.

Parágrafo único — Os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, serão avaliados em suas características extrínsecas e intrínsecas, frente aos padrões a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 5.^o — Para a consecução dos objetivos desta Lei, compete, especificamente:

- I — ao Ministério da Agricultura:
 - a) — estabelecer os intervalos de segurança para o uso dos defensivos agrícolas e afins;
 - b) — avaliar os defensivos agrícolas e afins, quanto aos aspectos agronômicos, frente aos padrões estabelecidos a que se refere o artigo 4.^o;
 - c) — fiscalizar a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos defensivos agrícolas e afins;
 - d) — autorizar a importação e a exportação de defensivos agrícolas e afins;
 - e) — conceder registro e autorização de uso dos defensivos agrícolas e afins;
 - f) — autorizar o funcionamento de empresas e licenciar os estabelecimentos que operem com defensivos agrícolas e afins;

II — ao Ministério da Saúde:

- a) — estabelecer graus de toxicidade, riscos toxicológicos, precauções de uso e primeiros socorros, dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes;
- b) — estabelecer limites residuais de defensivos agrícolas e afins em alimentos;
- c) — avaliar os defensivos agrícolas e afins, inclusive os seus componentes, quanto aos aspectos de saúde pública, frente aos padrões estabelecidos a que se refere o artigo 4.º;
- d) — fiscalizar, em todos os níveis, os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, quanto aos aspectos de saúde pública;
- e) — manifestar-se, conclusivamente, quanto aos aspectos de saúde pública, sobre registro e autorização de uso dos defensivos agrícolas e afins;

III — ao Ministério do Interior:

- a) — estabelecer graus de toxicidade ambiental, riscos toxicológicos ambientais e precauções de uso dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes;
- b) — estabelecer limites de resíduos e de segurança dos defensivos agrícolas e afins no meio-ambiente;
- c) — avaliar os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, quanto aos aspectos referentes à qualidade ambiental, frente aos padrões estabelecidos a que se refere o artigo 4.º;
- d) — fiscalizar, em todos os níveis, os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, quanto aos aspectos de qualidade ambiental;
- e) — manifestar-se, conclusivamente, quanto aos aspectos de qualidade ambiental, sobre registro e autorizações de produção ou uso dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes;

IV — ao Ministério do Trabalho:

- a) — estabelecer limites de tolerâncias, biológica e no ambiente de trabalho, bem como exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, dos trabalhadores que desenvolvam atividades submetidas ao regime desta Lei;
- b) — estabelecer os tempos máximos de exposição aos defensivos agrícolas e afins, inclusive aos seus componentes;
- c) — determinar os equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório pelo trabalhador, a serem fornecidos gratuitamente pelas empresas;
- d) — determinar os equipamentos de proteção coletiva a serem adotados obrigatoriamente pelas empresas;
- e) — elaborar, coordenar e promover a execução de programas de formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra para a aplicação dos defensivos agrícolas e afins;
- f) — avaliar os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, quanto aos aspectos referentes a medidas de segurança e medicina do trabalho, frente aos padrões estabelecidos a que se refere o artigo 4.º;
- g) — fiscalizar, em todos os níveis, os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, quanto aos aspectos de segurança e medicina do trabalho.
- h) — manifestar-se, conclusivamente, quanto aos aspectos de segurança e medicina do trabalho, sobre os registros e as autorizações de produção e uso dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes;

V) — ao Ministério da Indústria e do Comércio:

- a) — autorizar o funcionamento de empresa que exerça atividade relacionada com os componentes dos defensivos agrícolas e afins;
- b) — autorizar a produção, a importação e a exportação dos componentes dos defensivos agrícolas e afins;

c) — fiscalizar a produção, a importação e a exportação dos componentes dos defensivos agrícolas e afins.

§ 1.º — Nenhuma concessão de registro ou autorização de produção ou uso dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, de competência dos Ministérios da Agricultura e da Indústria e do Comércio, especificados neste artigo, será aprovada sem que atenda às manifestações conclusivas dos demais Ministérios relacionados nesta Lei.

§ 2.º — As competências específicas definidas neste artigo, não excluem aquelas que os Ministérios relacionados já possuem em legislação própria, desde que com estas não conflitem.

§ 3.º — Sem prejuízo da atuação da União, de acordo com o disposto na presente Lei, caberá também, aos Estados e Distrito Federal, a fiscalização do comércio e do uso dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes, tanto nos limites da legislação supletiva que editarem, com base no artigo 8.º, XVII, parágrafo único, da Constituição, quanto nos termos da competência que lhes for delegada pelo Governo Federal.

Artigo 6.º — As pessoas naturais ou jurídicas que produzam, exportem, importem ou comercializem os defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes, ficam obrigadas a obter, previamente, dos órgãos competentes, a licença de seus estabelecimentos e as necessárias autorizações e registros de que trata esta Lei.

§ 1.º — O registro de defensivo agrícola e afim somente será concedido se este atender aos padrões estabelecidos no artigo 4.º desta Lei.

§ 2.º — A licença e o registro de que trata esta Lei terão prazo de validade de, respectivamente, 2 e 5 anos.

§ 3.º — Para a emissão de seus laudos técnicos, à vista dos dados apresentados pelas empresas solicitantes, ou já disponíveis, os órgãos federais competentes poderão exigir a realização de análises biológicas, físicas e químicas, a fim de avaliar, registrar ou autorizar a produção ou o uso de defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes.

§ 4.º — As análises referidas no parágrafo anterior somente poderão ser realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e desde que:

I — não produzam ou comercializem os defensivos agrícolas e afins, ou seus componentes;

II — sejam credenciados pelos órgãos federais competentes.

§ 5.º — As análises biológicas, físicas e químicas, tanto fiscais como periciais, somente poderão ser realizadas por órgãos ou entidades oficiais credenciadas.

§ 6.º — Quando se tratar da produção de defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes, será exigido da empresa controle de qualidade próprio ou credenciado e assistência técnica permanente de profissional habilitado na forma da Lei.

§ 7.º — Os defensivos agrícolas e afins, cuja desativação de seus componentes não possua método eficiente e eficaz, provocando riscos ao meio ambiente e à saúde pública, não serão objeto de registro.

§ 8.º — Os defensivos agrícolas e afins e seus componentes, que tenham sofrido restrições de uso por organismos reconhecidos pelo Governo Federal, deverão ser reavaliados pelo Poder Executivo, quanto aos usos autorizados no Brasil.

§ 9.º — Os defensivos agrícolas e afins, que tiverem todas as suas autorizações de uso canceladas pelos órgãos federais competentes, não serão comercializados no mercado interno.

§ 10 — Os defensivos agrícolas e afins que, na data da vigência desta Lei, se acharem registrados ou renovados há menos de 5 (cinco) anos, consoante as normas em vigor, terão assegurada a respectiva validade até que se complete aquele período, após o que ficam sujeitos a novo registro na forma desta Lei e de seu Regulamento, para que possam continuar a ser produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados.

Artigo 7.º — Fica instituído o receituário para a entrega ao consumo e para a utilização dos defensivos agrícolas e afins, a ser prescrito por profissional habilitado na forma da Lei.

§ 1.º — O receituário de que trata este artigo obedecerá aos padrões a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

§ 2.º Os riscos toxicológicos, a forma, o alvo e o local de aplicação dos defensivos agrícolas e afins, servirão de parâmetros para determinar desde os que não necessitam de prescrição, até os que, obrigatoriamente, serão de venda sob controle e aplicação acompanhada.

✓ § 3.º — A responsabilidade pelo uso de defensivos agrícolas e afins, quando indevidamente prescrito, será do profissional que o prescreveu.

✓ § 4.º — A responsabilidade pelo uso inadequado de defensivos agrícolas e afins, quando devidamente produzidos, comercializados e prescritos, será do usuário identificado na prescrição.

✓ § 5.º — A responsabilidade pelo uso de defensivos agrícolas e afins, quando entregues ao consumo ou utilizados sem a devida prescrição, será do comerciante.

Artigo 8.º — A responsabilidade pela produção de defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes, com inobservância de normas legais, regulamentares, técnicas ou de falhas decorrentes do processo industrial, será do fabricante.

✓ Artigo 9.º — A responsabilidade pela comercialização dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes, com inobservância de normas legais, regulamentares e técnicas, quando devidamente produzidos ou importados, será do comerciante.

Artigo 10 — A responsabilidade pelo uso dos defensivos agrícolas e afins, com inobservância de normas legais, regulamentares e técnicas, quando devidamente produzidos, importados e comercializados, será do usuário identificado na Nota Fiscal de venda, ou documento equivalente.

Artigo 11 — As disposições desta Lei são aplicáveis às pessoas naturais ou jurídicas que prestem serviços concernentes à produção, à exportação, à importação, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à utilização dos defensivos agrícolas e afins, inclusive seus componentes.

Artigo 12 — A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em Regulamento, e independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão de produto, a aplicação das seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro na hipótese de reincidência;
- III — condenação de produto;
- IV — inutilização de produto;
- V — suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI — cancelamento de autorização, registro ou licença; e
- VII — interdição temporária ou definitiva de estabelecimento.

§ 1.º — As sanções previstas neste artigo, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2.º — Sem prejuízo da aplicação da penalidade a que se refere o inciso IV deste artigo, o infrator fica sujeito ao pagamento das despesas inerentes à inutilização do seu produto.

§ 3.º — A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as decorrentes das responsabilidades administrativa, civil e penal das pessoas naturais ou jurídicas, e a dos profissionais mencionados nos artigos 6.º, parágrafo 6.º e artigo 7.º

Artigo 13 — Ficam instituídas as taxas de avaliação e de fiscalização dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes, de competência dos Ministérios relacionados no artigo 5.º desta Lei.

§ 1.º — O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), fixado para os meses de janeiro e julho de cada ano, na forma seguinte:

- I — pela avaliação dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes: até 2.000 (duas mil) ORTN por avaliação;

II — pela fiscalização dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes:

- a) estabelecimento de grau de toxicidade e riscos toxicológicos de defensivo agrícola e afim: até 100 (cem) ORTN por defensivo agrícola e afim;
- b) estabelecimento do limite residual ou de segurança permitidos no alimento ou no meio ambiente: até 20 (vinte) ORTN por defensivo agrícola e afim;
- c) estabelecimento de intervalos de segurança para o uso de defensivo agrícola e afim: até 100 (cem) ORTN por defensivo agrícola e afim;
- d) licença e renovação de licença de estabelecimento: até 40 (quarenta) ORTN por estabelecimento;
- e) registro, renovação ou alteração de registro de defensivo agrícola e afim: até 35 (trinta e cinco) ORTN por defensivo agrícola e afim;
- f) autorização de produção de componente: até 35 (trinta e cinco) ORTN por componente;
- g) autorização de uso: até 2 (duas) ORTN por uso autorizado;
- h) análise fiscal de defensivo agrícola e afim, ou seus componentes: até 10 (dez) ORTN por amostra;
- i) análise fiscal de resíduos: até 15 (quinze) ORTN por ingrediente ativo e por amostra;
- j) análise pericial de defensivo agrícola e afim, ou seus componentes: até 30 (trinta) ORTN por amostra;
- l) análise pericial de resíduos: até 45 (quarenta e cinco) ORTN por ingrediente ativo e por amostra.

§ 2.º — O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços referidos neste artigo, pelos Ministérios relacionados no artigo 5.º desta Lei, no uso de suas competências, bem como o regular exercício de seu poder de polícia.

§ 3.º — As taxas serão também devidas quando os serviços forem prestados, ou o poder de polícia exercido, por delegação da União.

§ 4.º — O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

§ 5.º — O produto de arrecadação das taxas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, observado o disposto nos Decretos-leis n.º 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e normas complementares.

§ 6.º — A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida ou insuficiente, nunca inferior ao valor nominal de 1 (uma) ORTN no mês do efetivo pagamento.

§ 7.º — Observado, no que couber, o Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e legislação complementar, os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão corrigidos monetariamente, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de:

I — juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento, de 1º/o (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário;

II — multa de mora, de 30º/o (trinta por cento), reduzindo-se para 15º/o (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do seu vencimento.

§ 8.º — As taxas instituídas neste artigo serão devidas a partir de 1.º de janeiro de 1985, e sua incidência, cobrança e arrecadação serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

§ 9.º — O Poder Executivo poderá reduzir até zero, ou restabelecer, no todo ou em parte, as taxas instituídas neste artigo.

Artigo 14 — As empresas que já exerçam as atividades de que trata esta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses, estipulados a partir de sua vigência, para as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do que nela se dispõe.

Artigo 15 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Capítulo VI do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, a Lei n.º 4.785, de 6 de outubro de 1965 e o inciso VIII do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.899, de 21 de dezembro de 1981, esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 021 / 84
AUTOR : COMISSÃO ESPECIAL

ASSUNTO^b: SOLICITA REAVALIAÇÃO DA LEI
MUNCICIPAL Nº 1.120 DE 31 DE
AGOSTO DE 1982

RELATOR : Vereador

Parecer:

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Especial designada para procederem estudos sobre a reavaliação da Lei nº 1.120/82, apresentam uma análise feita pela Associação dos Engenheiros Agrônomos da Região Vitivinícola - ASARVI. Esta análise foi examinada em reunião dia 02/10/82, pelas entidades: EMATER, AGAPAN e Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Por esta análise constatou-se a necessidade de ajustar o estudo à Lei nº 313/69 - CÓDIGO DE POSTURAS, e outras Leis Municipais, sugerindo-se então uma análise pelo Setor Jurídico do Legislativo, para após ser novamente examinado pelas entidades acima, incluindo-se o DEMA e Secretaria Estadual de Saúde para procederem o texto final a ser apresentado em Plenário.

Diante do acima exposto, esta Comissão solicita o envio do Processo para o Setor Jurídico e prorrogação por mais 30 (trinta) dias, visto ser a matéria de grande repercussão e interesse de toda a comunidade, requerendo, por tanto uma análise criteriosa de todas as entidades afins e demais segmentos da comunidade.

SALA DAS SESSÕES, FERNANDO FERRARI, 02 de outubro de 1984.

CONCEDIDA A PRORROGAÇÃO

CAÇÃO Pelo Prazo

solicitado 4/10/84
afonso

Vereador JAURE DA SILVEIRA PEIXOTO

Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA

Jose Fernando
VEREADOR JOSÉ FERRONATO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr.

Vereador OLINTO DE ROSSI

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

O Vereador abaixo firmado, Presidente da Comissão Especial designada para relatar o Processo nº 021/84 - que solicita reavaliação da Lei Municipal nº 1.120, de 31 de agosto de 1982, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a partir da presente data.

NESTES TERMOS

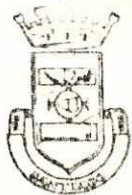
P.DEFERIMENTO

SALA DAS SESSÕES, 01 de novembro de 1984.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DESPACHO
Em. 01. / 11. / 84.

Vereador JAURI DA S. PEIXOTO
Presidente

Olinto de Rossi
Vereador OLINTO DE ROSSI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO

OF.CIRC.Nº 29/84

jafm

Santiago, RS, 25 de outubro de 1984.

Senhor Presidente:

Através do presente tenho a subida honra / de passar às mãos de V.Exa. para conhecimento, abaixo transcrita, proposição de autoria do Vereador Accácio Eggres de Oliveira (PMDB), aprovada por esta Câmara de Vereadores, em Sessão Ordinária realizada em data de 22 de outubro último:

" PROPOSIÇÃO. A Bancada do PMDB, por iniciativa do Vereador Accácio E. de Oliveira, vem à presença de / V.Exa. na forma regimental, solicitar que seja enviado a todos os Deputados Federais e Senadores do Rio Grande do Sul, / aos Líderes de todos os Partidos no Congresso Nacional, bem como aos Exmos.Srs. Governadores de Estados, Presidentes de Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul, pedindo que os mesmos obstruam a leitura do Projeto de Lei de origem do Governo Federal, que trata do uso dos agrotóxicos."

Sendo o que se nos cabia comunicar, na oportunidade sirvo-me do ensejo para apresentar a V.Exa. a segurança da minha especial estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ver. JOÃO CANDIDO PEREIRA

Presidente

Ao Exmo.Sr.

Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
Santo Gonçalves

O projeto do Governo já está no Congresso

Figueiredo pediu regime de urgência para sua tramitação

Por ROSÂNGELA ZORZO

Sucursal Brasília/ZH

O presidente João Figueiredo enviou, ontem, ao Congresso Nacional, em regime de urgência, o projeto de lei do Executivo que "dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da exportação, da importação, da comercialização e da utilização dos produtos fitossanitários e de seus componentes". Com isto, a partir de hoje, o projeto federal que regulamenta a utilização dos agrotóxicos terá 40 dias para tramitar no Congresso Nacional e se neste prazo não for votado, após dez sessões ele será automaticamente aprovado, por decurso de prazo.

Conforme o projeto enviado pelo presidente Figueiredo e assinado por seis ministros, são considerados produtos fitossanitários os agentes de natureza química, física ou biológica, os organismos vivos que tenham por fim principal a proteção da agricultura, inclusive pastagens e florestas, em suas múltiplas expressões e relações mediante controle de qualquer forma de vida animal, vegetal ou de outras formas nocivas às plantas, seus produtos e subprodutos, in natura ou beneficiados.

No novo texto, foi retirado o parágrafo que permitia aos Estados legislarem suplementarmente no comércio e uso dos defensivos agrícolas. Agora, as atividades de controle e fiscalização de que trata esta lei serão exercidas no plano federal, por intermédio dos ministérios envolvidos — Agricultura, Saúde, Interior, Trabalho, Indústria e Comércio — na forma de legislação e dos seus regulamentos, quanto aos aspectos de produção, importação, exportação, comercialização e utilização dos produtos fitossanitários.

Nos Estados e territórios e Distrito Federal, a fiscalização somente poderá ser exercida por intermédio dos órgãos próprios dos ministérios, quanto aos aspectos de comercialização e utilização dos agrotóxicos, observadas as normas federais pertinentes e a legislação supletiva.

Participação dos ministérios

Está no projeto do Executivo que é obrigatória a receita para a entrega ao consumo e para a utilização dos produtos fitossanitários, a ser prescrita por profissional habilitado, na forma da lei. Além disso, a receita deverá obedecer aos padrões a serem fixados pelo poder Executivo, nos aspectos agronômicos, saúde pública, meio

ambiente, segurança e medicina do trabalho.

A participação dos ministérios no controle dos defensivos agrícolas no Brasil varia conforme sua área. Ao Ministério da Agricultura, foi delegado o poder de avaliar os produtos quanto aos aspectos agronômicos, frente aos padrões a serem estabelecidos, conceder registro de produtos, autorizar o funcionamento de empresa e licenciar estabelecimentos, até fiscalizar a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos fitossanitários.

Para o Ministério da Saúde, a principal tarefa será avaliar e fiscalizar os produtos, quanto aos aspectos de Saúde Pública, e manifestar-se conclusivamente sobre os aspectos de Saúde Pública, quando do registro e das autorizações de produção ou uso dos produtos e seus componentes.

O Ministério do Interior terá como responsabilidade manifestar-se conclusivamente sobre os aspectos de qualidade ambiental, assim como fiscalizar, em todos os níveis, os produtos fitossanitários, quanto à qualidade ambiental, e estabelecer os limites máximos de resíduos e de segurança dos produtos fitossanitários no meio ambiente. No Ministério do Trabalho, a preocupação maior será com os trabalhadores que utilizarão os defensivos. O ministério precisa estabelecer os limites de tolerância biológica e no ambiente de trabalho, bem como exames médicos periódicos admissionais e demissionais dos trabalhadores que desenvolvem atividades com agrotóxicos. Também, determinar os tipos de equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório pelo trabalhador, a serem fornecidos gratuitamente pelos empregadores.

Ao Ministério da Indústria e Comércio caberá, principalmente, autorizar o funcionamento de empresa que exerça atividade relacionada com os componentes dos produtos fitossanitários e também autorizar e fiscalizar a produção, importação e exportação dos componentes dos agrotóxicos.

Responsabilidades

O projeto deixa especificado a responsabilidade e multas que cabe a cada um quando não forem observadas as novas regulamentações. Quando indevidamente receitado, será do profissional que o prescreveu. No caso de mau uso, depois de devidamente produzidos, comercializados e

leiais

ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. Nº 73

Projeto que regula o uso de pesticidas tem que ser votado em 40 dias ou passa por decurso de prazo

receitados, o responsável será o usuário identificado na receita. O comerciante, por sua vez, será responsabilizado quando o produto for entregue sem a devida receita. Quando houver falhas no processo industrial, o acusado será o fabricante e, se a comercialização for feita sem a observância de normas legais, será também do comerciante a responsabilidade.

Na qualidade e desempenho de equipamentos de proteção individual e coletiva e das máquinas e equipamentos para aplicação dos agrotóxicos serão responsáveis os fabricantes. Quem não seguir estas medidas preventivas terá, independente das

medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão de produtos ou alimentos, sanções que variam de advertência, multas até mil vezes o MVR (Maior Valor de Referência), aplicável em dobro em caso de reincidência. Também poderá ser condenado e inutilizado o produto, ser feita suspensão de autorização de registro ou licença e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

No projeto de lei também estão citadas as taxas de avaliação e de fiscalização dos produtos fitossanitários, que variam de 100 ORTNs até duas ORTNs, conforme o serviço.

Semente manipulada pode forçar uso de pesticida

A criminoso subversão praticada no campo da genética pode dizimar pela fome populações inteiras. A denúncia de representantes de entidades preservacionistas, feita hoje, Dia Mundial da Alimentação, demonstra a preocupação com os novos tipos de produção padronizada de alimentos, controlados por grupos transnacionais. A tecnologia destas empresas é tão avançada que estão em condições de impor ao mercado internacional, por exemplo, somente tipos de sementes que germinam e se desenvolvem com aplicação simultânea de adubos e agrotóxicos de sua fabricação.

Um folheto distribuído pela Ação Democrática Feminina Gaúcha para lembrar a data alerta para a necessidade de uma reação a este tipo de ameaça. "As sementes — diz o folheto da ADFG — são o primeiro elo da corrente alimentar e não existe possibilidade de segurança, justiça social e auto-suficiência das nações se o seu

controle ficar concentrado nas mãos de um restrito e poderoso grupo de empresas e sujeito a interesses políticos, responsáveis por um modelo planetário de produção agropecuária desenvolvido a partir de insumos sintéticos. A perigosa conjuntura que hoje vivemos resultou das decisões políticas tomadas por homens e somente o esforço coletivo de homens e mulheres poderá revertê-la".

Como forma de luta pela humanização deste sistema de "alta produção com desenvolvimento baseado em tecnologia de bancos genéticos, nem sempre dirigido para o interesse geral", os cidadãos são aconselhados a forçar seus representantes no Congresso outros órgãos legislativos e um posicionamento contrário ao patenteamento de sementes no Brasil, a unirem-se a entidades e grupos ecologistas e discutir o problema em suas casas e outros locais de convivência.

Senador quer 15 anos de prisão para quem usar agrotóxico

Por ROSÂNGELA ZORZO

*Sucursal Brasília/ZH

O Brasil já possui uma legislação eficiente para conter a proliferação e o mau uso dos agrotóxicos, que intoxicam os agricultores e provocam verdadeiros desastres ecológicos, principalmente nas zonas rurais. No entanto, estas leis não estão sendo respeitadas e, a cada dia que passa, aumentam os casos de vítimas dos agentes químicos, fabricados e comercializados no País, embora proibidos nos seus países de origem quando se tratam de fórmulas estrangeiras. A falta de respeito às leis brasileiras e a impunidade de quem comete tais atos levou o senador Gastão Müller, do PMDB do Mato Grosso, a usar este argumento para apresentar um projeto de lei determinando que qualquer pessoa que utilizar agentes químicos desfolhantes e agrotóxicos, fora das condições legais previstas, deve ser enquadrada entre os crimes definidos na Lei de Segurança Nacional, com uma pena entre cinco a 15 anos de prisão, conforme a gravidade do acidente.

Esta foi a forma encontrada pelo senador mato-grossense de lançar o "grito de alerta" para os inúmeros acidentes ecológicos, com agrotóxicos, que estão ocorrendo, com bastante frequência, e sem qualquer punição. Ele quer que o assunto seja discutido no Congresso Nacional de forma bem mais abrangente, pois, no seu entender, "as leis existem, são completas e devem ser usadas". Entre os diversos exemplos citados pelo senador Gastão Müller, para salientar a depredação da natureza, está a utilização, por parte do Governo Federal, do agente laranja (Tordon 155 BR) no desmatamento da área a ser inundada pela barragem de Tucuruí no Pará. Neste caso, na sua opinião, deveriam ser punidos, tanto o Governo Federal, quanto a própria empresa que vendeu o produto, "pois é co-autora do ato criminoso". Segundo o senador peemedebista, provas para realizar a punição existem. Ele disse que foi guardada na Secretaria da Agricultura do Pará uma lata vazia do produto, encontrada na região devastada. "Nela ainda, pode ser lida, apesar da ferrugem, sua procedência industrial que é Ohio, Estados Unidos", ressaltou o senador Gastão Müller.

Os problemas no Brasil com a utilização errada dos agrotóxicos são causados, segundo o senador peemedebista, principalmente por dois fatores básicos

que devem ser superados. O primeiro, no seu entender, "é a santa e completa ignorância que ainda prevalece entre a maioria dos seres humanos sobre o que venha significar de mal, para eles próprios, qualquer ato de que sejam autores, lesivo à funcionalidade do ecossistema. Poucos sabem, aliás, o que significa ecossistema". O segundo fator, e este muito mais grave, segundo o senador, "é a busca irracional de lucro imediato, que inspira e justifica, para grupos empresariais pequenos ou grandes, nacionais ou multinacionais, uma ação massacrante contínua sobre o meio ambiente".

Consciência

O senador Gastão Müller disse que não sabe se o projeto será aprovado, por sua rigidez. Mas ele considera de extrema importância que algo seja feito, imediatamente, para despertar a consciência do povo e das autoridades para a gravidade da situação. Ele lembrou os problemas que estão ocorrendo, até mesmo nas novas fronteiras agrícolas, principalmente no Mato Grosso, pela má utilização dos agrotóxicos, embora não defenda a proibição, simplesmente, de todos os defensivos: "Não sou tão obtuso de querer proibir a utilização de qualquer agrotóxico, eu sei como são necessários, mas é fundamental que eles sejam aplicados de forma correta, com todos os cuidados prescritos. Além disso, não pode ser qualquer produto, deve ser algo que traga os resultados esperados, mas que não provoque uma devastação", ressaltou.

Para ele, este respeito ao meio ambiente somente será concretizado se, realmente, for colocada em prática uma medida que cause receio, tanto aos que vendem, como aqueles que utilizam os agentes químicos: "A Lei de Segurança Nacional é a forma salvadora, para uma enérgica tentativa de evitar, ao máximo, a destruição do ecossistema brasileiro, assim como as próprias vidas humanas".

O Governo Federal é o maior culpado, segundo Gastão Müller, pela falta de consciência do povo brasileiro, sobre a necessidade de saber utilizar os agrotóxicos, assim como de exigir que o meio ambiente seja respeitado. Para ele, "comissões instaladas, à base de uísque e salgadinho, não resolverão o problema. A iniciativa acaba na festa mesmo. Além disto, os órgãos do Governo ligados à questão somente sabem dizer que não possuem pessoal suficiente para levar o programa adiante". Neste sentido, ele faz graves acusações



Gastão Müller: "Não sou obtuso de querer proibir a utilização de qualquer agrotóxico"

ao trabalho desenvolvido pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) que, no seu entender, não cumpre os objetivos para qual foi criada. "Se o trabalho da SEMA fosse tão eficiente como é visto pela televisão, e em participações internacionais que representam somente agradáveis viagens turísticas, não estaríamos apelando para a Lei de Segurança Nacional como única saída".

Aprovação do projeto

Depois de ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o projeto do senador Gastão Müller passará pela Comissão de Segurança Nacional, também a nível de Senado. Após esta tramitação, ele irá a plenário para ser votado. Se for aprovado, será imediatamente encaminhado à Câmara Federal, que poderá aprová-lo ou rejeitá-lo, após passar pelas comissões. Para conseguir viabilizar esta tramitação o senador peemedebista pretende iniciar, desde já, um intenso trabalho em busca de apoio de todas as associações ligadas ao meio ambiente, assim como das próprias universidades. "Somente sob pressão dos ecologistas, é que o projeto poderá conseguir uma rápida tramitação ou não ser arquivado pelos parlamentares", argumenta Gastão Müller.

O senador mato-grossense teme que o projeto não consiga o apoio dos senadores, por seu envolvimento na Lei de Segurança Nacional, assim como as repercussões negativas sobre as multinacionais, que pressionarão o Legislativo para que ele não seja aprovado. Por isto, ele fez questão de ressaltar que "agrotóxicos, de diferentes espécies, são recursos válidos, gerados pelo progresso da tecnologia agrícola e, apesar de existirem problemas no seu emprego, isto não significa que ele deve ser simplesmente impedido de ser utilizado. É importante que este uso seja compatibilizado com a preservação da saúde e da vida dos seres humanos, e isto acontecerá se for usada na dosagem certa e com as cautelas necessárias".

No projeto está previsto, além da prisão, que varia de cinco a 15 anos, para o agente executante, assim como aqueles que comercializam o produto, a aplicação de uma multa às pessoas jurídicas calculada sobre a extensão material e a duração dos prejuízos.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

CRM desenvolve técnica para recuperar o solo

A Companhia Rio-grandense de Mineração (CRM) está desenvolvendo, há cerca de quatro anos, uma tecnologia própria de controle ambiental nas áreas de mineração de carvão onde atua. A iniciativa é pioneira, segundo seus técnicos, e visa à preservação das condições do ambiente natural, mesmo depois da extração do minério. O diretor técnico, Othon Sá Castanho e os engenheiros João Carlos Leusin, chefe da Divisão de Engenharia, e Delmar Thurow, agrônomo, salientam que o processo é pioneiro no País, nas áreas de extração do carvão.

Até agora, esses trabalhos já foram executados nas minas de Boa Vista, numa extensão de 54 hectares, e Shumalkai (de propriedade da Riocell) e onde foram replantados eucaliptos, com aproximadamente 20 hectares. Em geral, salienta o diretor-técnico da CRM Othon Castanho, o processo tem início com a retirada e estocagem da primeira camada de terra, cerca de 30 centímetros, conhecida como terra vegetal. Após, são feitos os processos de lavras da mineração, com até 20 ou 30 metros de profundidade. Se extrai o minério de carvão e, depois, o espaço é preenchido com material estéril. Em seguida, a superfície é remodelada, através da terra vegetal estocada. Os trabalhos na Mina Boa Vista duraram cerca de dois anos e, na de Shumalkai, sete meses. A regeneração de uma área verde custa, atualmente, uma média de Cr\$ 20 milhões por hectare.

As duas áreas recuperadas já estão se desenvolvendo plenamente, de acordo com os técnicos. O

engenheiro agrônomo Delmar Thurow, contratado pela CRM para o desenvolvimento desse trabalho, salienta que, na mina de Boa Vista, houve preferência pelo uso de gramíneas, porque ela pode cobrir o solo rapidamente e evitar o problema da erosão. A recuperação já está sendo feita há três anos e, quando chegar o sexto ano, o objetivo é iniciar novamente a ocupação da área com a pecuária.

O chefe da Divisão de Engenharia, João Carlos Leusin, salienta que todos os projetos de engenharia foram desenvolvidos dentro da própria CRM, criando-se, assim, uma tecnologia própria. Ele salienta que o controle ambiental é previsto pelo Código de Mineração, através do Decreto-Lei número 227, de 28 de fevereiro de 1967, obrigando o minerador a "evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração". Quando saiu a Portaria Interministerial número 917/82, dando o prazo de até janeiro de 1983 para as empresas apresentarem os projetos de tratamento dos efluentes sólidos e líquidos das minas e a recuperação das áreas mineradas a céu aberto, a CRM já havia iniciado aqueles trabalhos e não houve qualquer problema em apresentar tais projetos.

Os técnicos da CRM entendem que a conscientização para o problema é fundamental e acrescentam que o Governo tem que ajudar os mineradores, cobrindo, se necessário, os custos da operação. Agora, o mesmo processo de extração do carvão e recuperação do solo começou a ser desenvolvido, também, na mina de Iruí, no município de Cachoeira do Sul.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

DATA: 11/07



Protestos e acusações para lei de agrotóxicos

Antenor Ferrari diz que o Governo só quer proteger as indústrias

O deputado estadual Antenor Ferrari, autor da Lei dos Agrotóxicos que vigora no Estado, disse, ontem, após tomar conhecimento do conteúdo do anteprojeto de lei elaborado pelo Ministério da Agricultura — que dispõe normas para a fabricação, comercialização, importação, exportação e utilização de defensivos agrícolas em âmbito nacional — que há uma diferença fundamental entre a sua lei estadual e o anteprojeto de lei do Executivo. "Nossa lei se preocupa com a saúde pública, enquanto este anteprojeto de lei está se preocupando em proteger as indústrias fabricantes destes produtos".

Segundo Antenor Ferrari, o texto do anteprojeto do Ministério da Agricultura não está claro. "Acho que é propositalmente confuso justamente para beneficiar posteriormente interpretações que favorecerão os interesses do senhor presidente do Conselho de Administração da Bayer do Brasil, que é Nestor Jost". Ele explica que, sendo o texto confuso e a regulamentação a cargo do próprio Ministério da Agricultura, vai haver um preenchimento dos espaços vazios desta lei e, com isto, surgirá uma legislação paralela e independente da do Congresso Nacional.

Um novo anteprojeto

Ferrari vem coordenando os trabalhos de várias entidades ecológicas que se reúnem semanalmente "para estabelecer critérios sobre a nossa luta e fazer propostas". Estas propostas, às quais o deputado se refere, serão agrupadas em forma de um novo anteprojeto de lei sobre os agrotóxicos, a nível

Veldir Frodin/ZH



Agrotóxicos: muita polêmica e discussões em torno do projeto do Governo Federal

nacional, e que deverá estar pronto dentro de um mês para, em seguida, ser encaminhado para tramitação no Congresso Nacional: "Basicamente ela será igual à lei estadual que está em vigor, com algumas modificações apenas de ordem técnica no que diz respeito à aplicação e execução da lei em âmbito nacional e, provavelmente, uma ampliação da lista de produtos proibidos", antecipa Ferrari.

Outro ponto que o deputado Antenor Ferrari considera negativo no anteprojeto é a legalização de empresas fabricantes de agrotóxicos. Segundo ele, "esta lei vai legalizar empresas irregulares que vendem produtos proibidos nos Estados e também vai tirar a com-

petência dos Estados e Municípios de legislar sobre saúde pública, centralizando este direito, assim como tudo é centralizado neste país". Ferrari aponta a questão do receituário agrônomo como outro ponto obscuro do texto: "Estará sob a responsabilidade de um técnico competente, mas não especifica quem deva ser este técnico".

Para Antenor Ferrari a questão das multas a que o texto do anteprojeto se refere é secundário: "Até porque eles não vão multar ninguém. E se multarem elas são de valor irrisório. As multinacionais preferem até pagar estas multas do que se regularizarem, mesmo levando em conta estes novos valores deste anteprojeto de lei".

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

Entidades repudiam texto do projeto federal

Severas críticas de várias entidades do Estado, principalmente as ecológicas, foram feitas contra o anteprojeto de lei federal sobre agrotóxico cujos principais pontos foram revelados ontem por Zero Hora. A desconformidade pela forma como ele foi elaborado, "em reuniões sigilosas", pela alegada centralização federal do direito do fiscalizar e até legislar sobre o assunto, e pelo fato do anteprojeto de lei segundo denunciaram, "se basear numa conceituação ultrapassada", levou estas entidades a anunciarem a elaboração de um novo anteprojeto de lei com amplas consultas a todos os interessados. Ontem foi divulgada uma nota em nome da Associação dos Sociólogos, Agapan, Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal, Anai, MEI, Grupo de Estudos Agrários, ADFG, Comissão de Direitos Humanos da OAB-RS e do deputado estadual Antenor Ferrari (PMDB) com o seguinte teor:

1. Repudiamos energicamente a maneira como foi elaborado o projeto de lei federal no âmbito exclusivo do Executivo, através de reuniões sigilosas. Em matéria de elaboração legislativa, nesta e outras matérias, o fórum mais adequado seria o Congresso Nacional, com auxílio do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que reúne representantes dos Estados brasileiros.

2. Manifestamos nossa discordância veemente aos dispositivos constantes no referido projeto de lei que implicam centralização absoluta na área federal de todos os aspectos relacionados com os produtos capciosamente chamados de "defensivos agrícolas e afins". Mais grave, a intervenção federal será arbitrariamente definida por regulamento.

excluindo-se, assim, toda e qualquer possibilidade de atuação dos Estados e, inclusive, das entidades da sociedade civil que, através das leis estaduais, têm direito de fiscalização. Nesse sentido, é um projeto visceralmente antidemocrático e contrário aos princípios federativos.

3. Alertamos para as consequências danosas à saúde pública e ambiental que decorrerão da eventual aprovação do referido projeto de lei, uma vez que reforçará um modelo agrícola baseado nos insumos químicos, reconhecidamente danosos à saúde humana, comprometedor de nossos recursos naturais e inviável economicamente. Alertamos ainda que em sua aplicação — do projeto de lei federal — a responsabilidade maior será do usuário e seus prepostos, descartando-se, com isso, a responsabilidades dos fabricantes e dos grandes distribuidores de agrotóxicos e biocidas. Uma injustiça inaceitável para com o pequeno agricultor e os profissionais da área.

4. Tendo em vista que o projeto de lei federal baseia-se numa conceituação ultrapassada — em termos técnicos e políticos — e num mecanismo de elaboração e decisão estritamente tecnocrático, decidimos unanimemente elaborar um projeto de lei alternativo, a partir de amplas consultas a todos os interessados — sindicatos, entidades ecológicas, órgãos governamentais e parlamentares. Fundamentalmente, o nosso objetivo é preservar e competência dos Estados em legislar sobre agrotóxicos e biocidas e assegurar a manutenção das conquistas já obtidas nas leis estaduais, como é o caso da proibição de comercialização de todos os produtos que, caso resultem de importação, tenham a venda proibida nos seus países de origem.

CREA garante: fiscalização ficará difícil

Ele não acrescenta nada à legislação estadual que trata dos agrotóxicos. Ao contrário, carrega o pecado de esvaziar a lei regional, pois protege as indústrias químicas fabricantes, remete definições para futuros regulamentos e, ainda, concede competência a vários ministérios ligados ao assunto, dificultando a fiscalização. Com essas conclusões, os agrônomos gaúchos, reunidos na Câmara de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), rejeitaram o anteprojeto sobre agrotóxicos elaborado pela Secretaria de Planejamento (Seplan).

"O CREA vai continuar fiscalizando o uso do recheio, sem o qual os agrotóxicos não podem ser comercializados

no Rio Grande do Sul", declarou a agrônoma Lia Paganella, coordenadora da Câmara de Agronomia da entidade.

"Vamos continuar obedecendo a lei que regula nossa profissão e o ato 1/83 do Conselho".

Dificuldades

Na análise do anteprojeto da Seplan os agrônomos gaúchos concluíram que ele "não define absolutamente nada", mostrando-se um texto pródigo em alinhar expressões como "será definido em regulamento posterior". Segundo Lia, também se verificou que o anteprojeto transformado em lei dará competência a diversos ministérios desvinculando a questão dos agrotóxicos, em

uma atitude que só trará dificuldades para futura fiscalização.

O mais grave talvez seja a demonstração que o anteprojeto oferece de protecionismo às indústrias químicas, concedendo prazos de até 15 anos para validade de patentes além de oficializar a figura da "confidenciabilidade dos dados toxicológicos" possibilitando aos fabricantes manterem em sigilo as suas formulações. "A questão não é de sigilo industrial, pois não se exige as fórmulas de fabricação mas os dados toxicológicos para se saber o grau de periculosidade do venenos", resume a agrônoma, interpretando o pensamento dos colegas do CREA, para os quais, em vez de facilitar, a futura lei federal na verdade só virá complicar a legislação gaúcha dos agrotóxicos.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

DIMINUI USO DE HERBICIDAS

Em 1980, o Escritório Regional da EMATER de Bento Gonçalves realizou pesquisa junto a Cooperativas e casad que revendem produtos - agrotóxicos a qual revelou o consumo de 57 mil litros de herbicidas para cada 7.500 hectares, segundo o engenheiro agrônomo Ivaldo Luiz Dalla Rosa. Na ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais também registrava um elevado número de intoxicações por agrotóxicos, havendo, inclusive, um pedido do Dr. Evalino Bosetto junto a EMATER, para que fizessem alguma coisa no sentido de diminuir os casos.

A partir de 1981, com a introdução do PROJETO, que proporcionou, por parte da EMATER, uma assistência direta e intensiva aos agricultores, este consumo caiu para menos de 5 mil litros nestes oito meses de 1984, embora não haja ainda números precisos. Para chegar a estes resultados, os engenheiros e técnicos da EMATER apresentaram novas alternativas aos agricultores, tais como roçada das ervas; a adubação verde - mais conhecida entre os agricultores como "vica" ou "vicção" que, entre outras coisas, capta o nitrogênio do ar, lançando-o na terra, o que evita a erosão e serve como controle de ervas e contribui na adubação verde do terreno.

O consumo de fungicidas também caiu bastante, pois a EMATER incentivou bastante a utilização da calda bordalesa e da calda sulfocálcica nas parreiras, pessegueiros, cítricos e figueiras.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

Sistema parlamentarista vai democratizar cooperativas

O atual Secretário da Justiça, Deputado Jarbas Lima, elaborou anteprojeto, visando modificar substancialmente a legislação vigente sobre cooperativismo, com a introdução do sistema parlamentarista. O anteprojeto foi encaminhado ao Senado, pelo Senador Carlos Alberto Chiarelli.



"Para o funcionamento democrático de uma cooperativa é necessário a implantação do sistema Parlamentarista, que é o único capaz de modificar totalmente a estrutura do cooperativismo no País e atender às reais necessidades dos inúmeros associados". Esta afirmação do deputado Jarbas Lima está presente no anteprojeto de lei, recentemente encaminhado ao Senado, pelo senador Carlos Alberto Chiarelli, visando modificar a legislação vigente, sobre cooperativismo, com a introdução do sistema Parlamentarista.

A idéia do deputado de apresentar o anteprojeto, surgiu da necessidade de mudar a estrutura administrativa das cooperativas, já que o atual sistema de administração não satisfaz às exigências da clientela cooperativada. Isto foi constatado através dos levantamentos feitos nas cooperativas gaúchas por membros do programa Integrador de Desenvolvimento Cooperativo do Nordeste do Rio Grande do Sul, que apontaram diversos fatores como responsáveis pelo funcionamento precário das cooperativas. Entre eles está a falta de preparo do associado para compreender o que é cooperativa, seus direitos e deveres, seu poder de participação em reuniões e falta de organização dos grupos representativos nas localidades; manutenção de um quadro social mal preparado; rejeição das reclamações feitas pelos associados e administração voltada aos interesses da direção.

Como funciona

Uma cooperativa sob sistema Parlamentarista passaria a ser formada por vários núcleos de cooperativados que dão origem a um distrito eleitoral. Cada núcleo se reúne e escolhe o seu representante que irá participar, com os demais da eleição, por voto secreto, dos conselheiros. Este Conselho Supervisor, após ser

ratificado pela Assembléia Geral, elege, entre seus membros, o Presidente que assume o papel de Primeiro-Ministro, além do Vice-Presidente e do Superintendente, que constituem o Gabinete. A inscrição das chapas concorrentes à eleição do Conselho, deverá ser feita com uma antecedência de três dias da data de realização da Assembléia.

As Assembléias Gerais serão convocados pelo Presidente do Conselho Supervisor ou pela maioria dos seus membros. No caso de solicitação não atendida, poderá ser convocada por um mínimo de um terço dos associados. As Assembléias Gerais, Ordinárias ou Extraordinárias, terão o poder de destituir os membros do Conselho Supervisor e, em casos de anormalidade no funcionamento da Cooperativa, designar conselheiros provisórios até a posse dos novos. A eleição para os novos conselheiros deverá ser efetuada em 30 dias, no máximo. Os associados não poderão, jamais ser representados através de mandatários ou delegados.

Os núcleos cooperativados deverão participar de atividades sociais, educacionais e eleitorais, bem como integrar iniciativas de educação cooperativista e de orientação tecnológica da produção. Todo núcleo terá uma diretoria escolhida entre seus componentes, cujo mandato será de três anos, no máximo, podendo ser destituída a qualquer momento por decisão dos membros do núcleo.

Rotatividade

O Conselho Supervisor, que administrará a Cooperativa, será composto exclusivamente de associados eleitos com

mandato nunca superior a três anos. É obrigatória a renovação de, no mínimo um terço de seus componentes a cada eleição de modo que após três eleições consecutivas, haja renovação total de seus titulares, inclusive dos Diretores.

Quando o quadro social for de menos de 1000 associados, o Conselho Supervisor deverá ser constituído de 10 membros no mínimo e de 15 membros quando ultrapassar os 100 associados. Este conselho elegerá o Diretor-Presidente, o Vice-Presidente e o Diretor-Superintendente, além de escolher o Coordenador-Geral do Órgão. Serão atribuições do Conselho Supervisor, exercer controle permanente da gestão da Cooperativa, exonerar, os diretores e designar substitutos contratar auditores, aprovar a contratação de gerentes e outros empregados e examinar o plano anual de orçamento e de investimento a fim de submetê-lo à Assembléia.

Responsabilidade

O Diretor-Presidente representará a Cooperativa, supervisionando todas as operações da Cooperativa, bem como apresentará, anualmente, ao Conselho Supervisor, o Plano Anual Orçamentário que será votado pela Assembléia. O Superintendente será responsável pela indicação de gerentes e demais funcionários ao Conselho Supervisor; estabelecerá os controles gerais da Cooperativa e assinará junto com o Diretor-Presidente, todos os cheques, contratos e demais documentos. Somente receberão remuneração os Diretores Presidente e Superintendente, sendo que os demais membros do Conselho Supervisor terão direito a uma verba de representação.

Faccioni tem projeto para controlar biocidas

O deputado Victor Faccioni, tem, tramitando na Câmara dos Deputados, projeto de sua autoria que dispõe sobre o controle de biocidas. Segundo o projeto, consideram-se biocidas, agrotóxicos ou não, as substâncias ou misturas de substâncias, obtidas a serem usadas no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos, na proteção de florestas nativas ou implantadas, na agropecuária, nos centros urbanos, em recursos hídricos e em qualquer ecossistema com a finalidade de alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação de seres nocivos.

Pelo projeto, só serão admitidas, em todo o território nacional, a produção, distribuição e comercialização dos produtos mencionados, já registrados no órgão federal competentes e que, se resultante de importação, tenham seu uso autorizado no País de origem.

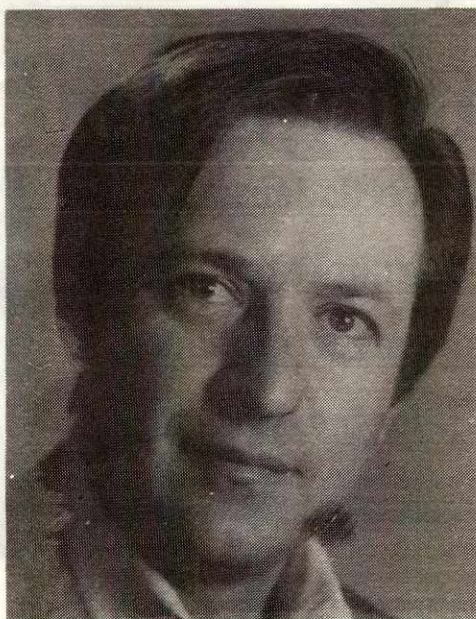
Para cadastramento, a indústria produtora ou manipuladora de biocidas, deverá apresentar requerimento ao Secretário Especial do Meio Ambiente - SEMAN, deverá apresentar certidão de classificação, toxicológica, expedida por órgão do Ministério da Saúde, relatório técnico.

As indústrias, se aprovado este projeto, deverá dentro de 90 dias, apresentar relatório técnico, inclusive dos produtos fabricados já existentes no mercado.

Outro aspecto importante do projeto, observa que qualquer entidade legalmente constituída, pode impugnar, desde que fundamentadamente, o cadastramento de produto biocida, agrotóxico ou não, arguindo efeitos perniciosos à saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

O projeto de Faccioni também prevê obrigatoriedade do receituário agrônomo, assinado por técnico habilitado, para aquisição de biocidas e proíbe o uso de defensivos clorados, exceto o uso do formicida dodecacloro, ou na lavoura desde que a incidência de pragas justifiquem sua aplicação, autorizada e sob a orientação de secretarias estaduais de agricultura. Também fica autorizado o uso de carrapaticidas clorados, na pecuária.

O descumprimento dos itens acima, dão sanções aos faltosos que vão de Cr\$ 200 mil a



Cr\$ 500 mil, além de apreensão dos produtos, interdição do estabelecimento industrial ou comercial até cancelamento do cadastramento do produto ou estabelecimento.

A fiscalização será do SEMA e do Ministério da Agricultura.

Bens na zona rural

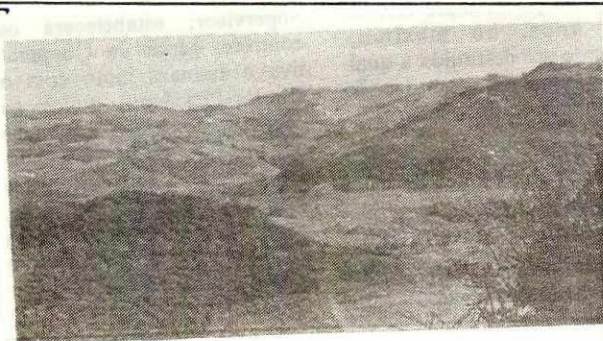
Também de autoria do deputado Victor Faccioni tramita na Câmara, projeto que dispõe sobre arrecadação e distribuição de bens vagos na zona rural. Pelo projeto, o latifúndio mantido sem certificado de cadastro, pelo prazo de três anos; e o latifúndio, cuja área senso susceptível de aproveitamento econômico, permaneça inexplorado, pelo prazo de três anos, constituem-se imóvel abandonado na zona rural e sujeito ao domínio do Estado. Em sua exposição de motivos, Faccioni lembra que só no Rio Grande do Sul existem 142 mil famílias sem terra. Através de seu projeto, o Deputado pretende que tão logo arrecadados pelo Estado, os bens vagos sejam distribuídos a agricultores sem terra, sob a forma de propriedade familiar ou exploração comunitária organizada em empresa cooperativa.

Controle das cooperativas passará ao Ministério da Agricultura

Ao Ministério da Agricultura, e não mais ao INCRA,

caberá o controle e a fiscalização das atividades das coope-

rativas de produção e de eletrificação rural, conforme prevê Projeto de Lei enviado recentemente ao Congresso pelo Presidente Figueiredo.



Na exposição de motivos, os ministros Danilo Venturini, Nestor Jost e Delfim Neto alegam que a "ampliação das atividades e do volume de tarefas do Incra, mais o desgaste natural sofrido desde a sua criação, impõe mudanças significativas na estrutura organizacional e administrativa desta autarquia, de modo a readaptá-las às exigências do momento atual".

Agrônomos analisar

Os engenheiros agrônomos, reunidos nos dias 14 e 15 deste mês, concluíram que neste momento de crise não podem permanecer nos problemas corporativos, mas agir para modificar a situação conjuntural, estrutural e política nacional. Os profissionais filiados à Associação dos Engenheiros Agrônomos de Porto Alegre, entendem que as soluções destes problemas atinentes à categoria passam pela solução dos problemas da sociedade.

Durante entrevista coletiva na tarde de ontem, o presidente da entidade, Marcos Newton Pereira, juntamente com o coordenador do 7º Encontro Estadual de Engenheiros Agrônomos, Ben Hur Benites Alves, que acontecerá nos dias 9, 10 e 11 de outubro divulgaram a posição da Associação e as conclusões que serão encaminhadas à Sociedade de Agronomia do Rio Grande do Sul.

Assim, apoiam as lutas pela normalização institucional do País, dentro dos princípios democráticos; lutam pela mudança do modelo de desenvolvimento econômico, visando maior geração de empregos; reivindicam a prio-



Ben Hur Benites Alves e Marcos Newton Pereira

ritização dos setores produtivos voltados ao mercado interno, e a implantação de uma Reforma Agrária, fazendo com que exista, enfim, uma política agrícola nacional.

Neste contexto, a linha diretiva da Associação dos Engenheiros Agrônomos, conforme explicou seu presiden-

te, encaminhará ao 7º Encontro Estadual suas conclusões, que podem ser assim condensadas:

NA ÁREA DE ENSINO:

Fortalecimento das instituições de Ensino, no bom desenvolvimento de um currículo de formação eclética e voltado à realidade nacional. A nível de pós-graduação que seja dada mais ênfase a cursos de especialização e aperfeiçoamento, com vistas a competir no mercado especializado.

NA ÁREA DE PESQUISA:

Descentralizar as decisões sobre a política de pesquisa, com a criação de Conselho e empresa de pesquisa a nível estadual, com os objetivos de traçar e coordenar esta área.

NA ÁREA DE EXTENSÃO RURAL:

Busque a extensão seu papel de desenvolver as comunidades rurais preocupando-se com a estrutura e conjuntura que as compõem.

NA ÁREA DE ECOLOGIA:

O uso disciplinado e adequado do solo deve ser uma preocupação da categoria e

Conselho de Clubes 4-S com mais mantenedores

O Conselho Estadual de Clubes 4-S, assina hoje no Gabinete do Secretário da Agricultura, vários convênios de participação, aumentando em 150% o seu quadro de mantenedores. O evento será realizado às 14h30min, na presença do Secretário da Agricultura, João Jardim e demais autoridades que visam o desenvolvimento e o beneficiamento do trabalho educativo junto à juventude rural gaúcha.

Entre os novos mantenedores encontram-se Adubos Trevo S/A, Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Cotridata Processamento de Dados S/A, Manah S/A, Unibanco S/A, Corlac, Ughini S/A, J. H. Santos S/A, Figueiras S/A, Ind. de Máq. Agric. Ideal S/A, Fecotriga, Heberle Com. e Representações e Massey Ferguson Perkins S/A.

Esta participação dará ao Conselho Estadual de Clubes 4-S, um reforço financeiro de aproximadamente quarenta milhões de cruzeiros, possibilitando a este, agilizar e mobilizar uma nova programação de cursos profissionalizantes para os jovens rurais.

ASSESSORIA DE C

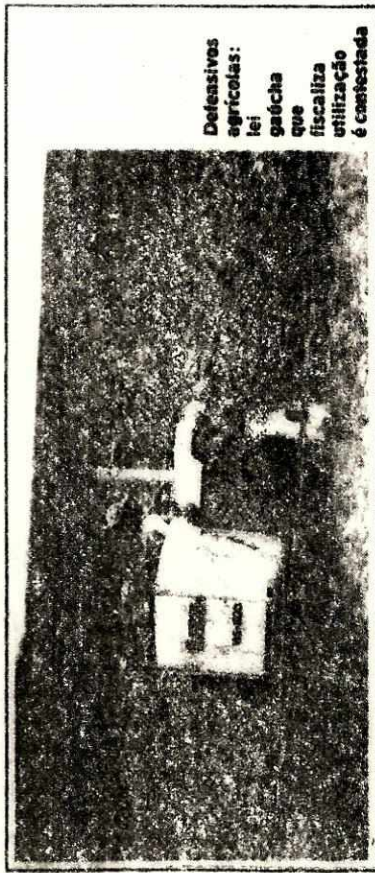
Jornalista CESA
Reg. M

Legislação gaúcha causa grande polémica

O relatório "agrotóxicos, poluição e saúde", promovido pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, iniciou, ontem, em Brasília, com polémico debate envolvendo a legislação gaúcha dos agrotóxicos. Na certimônia de abertura, esteve presente o diretor da Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, Elói Arruda, representando o ministro da Agricultura, que está viajando. Logo após, o vereador gaúcho Caio Lustosa explicou como o Rio Grande do Sul se tornou pioneiro na elaboração de uma lei estadual de Agrotóxicos, que teve seu exemplo seguido por mais cinco Estados, provocando o debate com representantes das indústrias de fertilizantes que apontavam os "erros" que os gaúchos cometeram ao elaborar a lei. O debate sobre as questões gaúchas do meio ambiente somente não se prolongou mais porque o presidente da mesa, deputado Fernando Cunha, solicitou que os assuntos não se regionalizassem demais, pois a preocupação era discutir a legislação nacional.

As divergências iniciaram quando Lustosa afirmou que o movimento por uma legislação estadual iniciou porque ficou constatado, pela secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, a alta contaminação das

Valde Fritsch/ZH



Defensivos agrícolas: lei gaúcha que fiscaliza utilização é contestada

águas do Guaíba, "água que a população porto-alegrense bebe". O técnico da Associação Nacional de Defensivos Agrícolas (Andef), Ferreira Lima, contestando esta informação do vereador gaúcho, disse que, quando surgiu a notícia da contaminação, a Andef pediu para verificar as análises, o que, alega, não foi permitido pela Secretaria da Saúde do Meio Ambiente, podendo surgir daí, dúvidas do grau da real contaminação do rio.

Também o caso dos morangueiros contaminados provocou divergências de opiniões, desta vez com o representante da Secretaria Especial do Planejamento (Seplan), Francisco Luderitz, que coordenou a elaboração do projeto de lei do Executivo sobre agrotóxi-

Produtores aplaudem projeto do executivo

O presidente da Associação Nacional de Defensivos Agrícolas (Andef), Marcus Romano Pecanha, que foi empossado no cargo há dois meses, recebeu, ontem, com satisfação, o projeto do Executivo que disciplina o uso de defensivos no País e que será enviado ao Congresso Nacional na segunda quinzena do próximo mês. O motivo é que as indústrias estão preocupadas com as repercussões negativas, inclusive com fechamento de fábricas, provocadas pelas leis estaduais que deliberam sobre o assunto.

Uma lei das mais criticadas pelo presidente da Andef foi a do Rio Grande do Sul, taxada como verdadeiro "absurdo" pelas suas implicações, que vão desde a cobrança de multas, até a obrigação de divulgar, pela imprensa, o dossiê toxicológico dos defensivos, considerado por ele como segredo industrial. As indústrias gaúchas de fertilizantes pagaram, até agora, de multa para o Governo estadual, Cr\$ 2 bilhões e 500 milhões, porque não têm condições de respeitar as leis gaúchas, que divergem das leis federais.

Na questão da publicação do dossiê toxicológico, Marcus Pecanha disse que não tem cabimento uma determinação deste nível, porque leva de oito a 12 anos para concluir uma pesquisa e se gastam, em média, 30 milhões de dólares em cada pesquisa, com um gasto anual que varia de 500 a 1 bilhão de dólares, para depois "entregar tranquilamente aos concorrentes a fórmula completa".

Outro aspecto ressaltado pelo presidente da Andef é o grau de emocionalidade em torno dos agrotóxicos. Disse que nenhuma lei estadual se preocupou com o aspecto do manuseio do produto, somente em pressionar as indústrias. "Os lavradores nem foram ouvidos pelos gaúchos para que fosse elaborada a lei, assim como as indústrias", acrescentou ele, mostrando, ainda, que é necessário haver uma maior integração entre indústrias, governo, sociedade e cooperativas, para que seja dada uma solução a nível nacional para o problema. A resposta, no seu entender, está na elaboração de um programa educativo para ensinar, adequadamente, como utilizar os defensivos, já que eles são imprescindíveis para a lavoura. (Rosângela Zorzo, Sucursal ZH/Brasília)

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

Jost divulga a lei dos agrotóxicos

Texto do anteprojeto fixa normas de fiscalização, exportação, importação e comercialização

Por ROSÂNGELA ZORZO
Socorral Brasília/ZH

O ministro da Agricultura, Nestor Jost, divulgou amanhã, oficialmente, o anteprojeto de lei que regulamenta a fiscalização da produção, exportação, importação, comercialização e utilização dos defensivos agrícolas. O projeto original sofreu diversas modificações pela pressão dos órgãos ligados ao assunto, e a principal delas é que, "sem prejuízo da atuação da União, de acordo com o disposto nesta lei, os Estados e Distrito Federal deverão exercer a fiscalização do comércio e do uso dos defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes, tanto nos limites da legislação supletiva que editarem quanto nos termos da competência que lhes for delegada pelo Governo Federal".

A possibilidade de também legislar sobre o assunto sempre foi a maior reivindicação do Rio Grande do Sul, que deseja ver sua atual legislação sobre o assunto respeitada. O texto anunciado por Jost não será definitivo. Até o envio do projeto ao Congresso Nacional, que está previsto para a segunda quinzena de setembro, uma Comissão Interministerial que elaborou a minuta do projeto

to viajará pelo País para ouvir as associações e entidades ligadas a esta área, e até mesmo receber sugestões de acréscimo ou retirada de emendas.

O encontro com as entidades da Região Sul acontecerá em Porto Alegre, em setembro, ainda em data a ser marcada. A decisão de ouvir os segmentos da sociedade, antes de enviar o projeto ao Congresso Nacional, para ser mais rápida sua tramitação, ficou definida após encontro da comissão, que é integrada por representantes dos ministérios do Interior, Agricultura, Seplan, Indústria e Comércio, Trabalho e Saúde.

Além da possibilidade dos Estados legisla-rem, desde que não entrem em conflito com a lei federal, ou até mesmo com outros Estados, o anteprojeto prevê maior rigor na comercialização dos defensivos agrícolas. Ficou determinado que os defensivos que tiverem todas as suas autorizações de uso canceladas pelos órgãos federais competentes não serão comercializados no mercado interno.

Outra modificação é que a responsabilidade pelo uso de defensivos agrícolas e afins, quando entregues ao consumo ou utilizados sem prescrição, será do comerciante.

Foram acrescentadas no anteprojeto medidas que determinam responsabilidade pela produção de defensivos agrícolas e afins, inclusive de seus componentes, com inobservância de normas legais, para o fabricante.

Porém, a responsabilidade da comercialização, quando feita de forma legal, será do comerciante, e, se o defensivo for utilizado de forma errada, não observando as normas, o responsável será o usuário identificado na nota fiscal de venda, ou o documento equivalente.

Também foram acrescentadas diversas medidas quanto à questão de taxas de avaliação. Para o estabelecimento de grau de toxicidade e risco toxicológico de defensivo agrícola e afim, será necessário pagar até 100 ORTNs por defensivo agrícola. No caso do estabelecimento do limite residual, ou de segurança, permitidos no alimento, ou no meio ambiente, será até 20 ORTNs por defensivo agrícola. E, para os intervalos de segurança para o uso de defensivo agrícola, a taxa a ser paga para o Ministério competente é de até 100 ORTNs por produto. A autorização de produção de componente custará até 35 ORTNs por produto.



Jost: hora de mostrar o que pensa sobre agrotóxicos

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

O grupo interministerial que elaborou o anteprojeto da Lei dos Agrotóxicos articula uma estratégia para tentar aprovar o texto no Congresso. Senador denuncia que a nova lei defende "certos grupos econômicos" e anula as leis estaduais já em vigor

Lei dos agrotóxicos: Governo teme rejeição

Temendo as restrições que sofreria no Congresso o anteprojeto de Lei dos Agrotóxicos, cujo esboço já foi aprovado por seis ministros de estado, o grupo interministerial que o elaborou vai discutir o texto com representantes de entidades estaduais e órgãos de classe das cinco regiões do País. Amanhã, o grupo vai se reunir, em Brasília, para traçar a estratégia das articulações que farão nos estados, onde o principal tema a ser discutido deverá ser a autonomia das unidades federativas para legislar sobre pesticidas.

Na secretaria de Planejamento da presidência da República, as fontes garantem que vão visitar cada uma das regiões "abertas para o diálogo", mas deixam transparecer a convicção do Governo Federal de que a questão da legislação dos estados tem de ser submetida a parâmetros estabelecidos em lei federal. Segundo os mesmos informantes, representantes das indústrias, apesar

de beneficiados com a possibilidade de queda da proibição de aplicação de produtos organoclorados em alguns estados, também estão discordando do projeto governamental. A indústria estaria reclamando da elevação do custo de produção com a exigência de análises, no País, de produtos já analisados e pesquisados nos seus países de origem.

O senador Gastão Muller (PMDB-MT) protestou, contra o envio ao Congresso Nacional, pelo Executivo, do projeto de lei sobre agrotóxicos, argumentando que, se a matéria vier a ser aprovada, anulará a legislação a respeito de oito estados que já estabeleceram normas a respeito.

Na mesma oportunidade, Gastão Muller leu nota oficial expedida pelo deputado Walter Lazzarini, da Assembleia Legislativa de São Paulo, na qual, a certa altura, afirma que o Executivo tenta usar o Congresso para anular as leis estaduais de agrotóxicos recentemente aprovadas, "para defender o interesse de grupos econômicos e de seus representantes em várias esferas e contra o interesse da população".

Arquivo/ZH



Em Cascavel, no Paraná, 39% dos agricultores estão envenenados por agrotóxicos

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

Lei dos Agrotóxicos deve ser cumprida, diz Ferrari

«A Lei deve ser cumprida, e as multas têm que ser aplicadas às empresas infratoras, pois a saúde humana deve ser levada a sério». Esta foi a reação do deputado estadual Antenor Ferrari (PMDB), autor da Lei dos Agrotóxicos, ao tomar conhecimento das multas que 28 empresas produtoras de agrotóxicos sofreram por parte do Governo estadual.

Segundo o parlamentar, é necessário que as autoridades responsáveis pela saúde pública procedam à fiscalização efetiva do cumprimento de lei, principalmente tratando-se da matéria tão delicada como são os agrotóxicos e seus efeitos sobre o organismo humano.

As 28 empresas produtoras de agrotóxicos e biocidas foram multadas pelo Estado em mais de Cr\$ 2 bilhões por transgredirem a Lei 7747 aprovada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul em 1982.

Aquela legislação proíbe a utilização e comercialização

de produtos agrotóxicos, que igualmente são proibidos no país de origem de sua fabricação. «Com isso, o Brasil não se torna o desaguadouro da produção tóxica dos países desenvolvidos, nem o receptor dos produtos químicos proibidos lá fora» — argumenta. Além disso, prevê, o cadastramento das empresas que produzem os elementos tóxicos na Secretaria da Saúde, e Meio Ambiente.

O parlamentar ainda lembrou que as empresas não tomam conhecimento da matéria por a considerarem inconstitucional. «Mas o verdadeiro motivo é que as multinacionais não conseguem vender seus venenos aos nossos agricultores, já que a lei impede, reduzindo suas margens de lucro».

As transgressões a esta lei são constantes e finalmente começa-se a pôr em prática o seu cumprimento, já que aumenta cada vez mais o número de casos de intoxicação e morte de agricultores, por utilizarem produtos altamente nocivos à saúde acrescenta.

Ferrari, que recentemente voltou do Mato Grosso do Sul, percorre o Brasil palestrando e debatendo sua lei, considerada a mais avançada do

Terceiro Mundo na área Na cidade mato-grossense de Ponta Porã — por exemplo — ele participou de um seminário promovido pela Associação de Engenheiros Agrônomos de MS, onde foram abordados temas como a legislação sobre o uso de agrotóxicos e a adequada aplicação desses produtos químicos.

No próximo dia 10, aliás, Ferrari estará em Vitória (ES) ministrando palestra sobre a lei que regulamenta o uso de biocidas, fungicidas e agrotóxicos. O deputado acredita que esses encontros são importantes, pois geram maior conscientização e difusão da lei, adotada hoje em mais de 10 Estados da Federação.

«O importante é mantermos um controle permanente no cumprimento da lei, pois as empresas que vendem os produtos aqui no Brasil não estão interessadas na saúde pública, mas no lucro que as vendas podem oferecer. «O deputado concluiu, dizendo que é essencial a adoção, de uma nova política agrícola», onde busquemos, com os sindicatos e agricultores, uma solução alternativa, de produção, sem o uso de produtos tóxicos em nossas lavouras ».

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

Seplan quer nova Lei dos Agrotóxicos

O presidente da Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil, Luiz Carlos Pinheiro Machado, denunciou, ontem, na ARI, a existência, de um anteprojeto confidencial elaborado por técnicos da Secretaria do Planejamento que busca proteger as empresas multinacionais de agrotóxicos e a sua atividade no País. Ao apresentar cópia do documento — que trata da padronização e utilização dos defensivos agrícolas e afins — o presidente da FAEAB informou que, desde outubro do ano passado, um técnico da Seplan vem realizando "reuniões secretas no Estado".

Pinheiro Machado apontou o engenheiro agrônomo Francisco Luderitz de Medeiros, técnico da Embrapa, mas trabalhando para a Seplan, como o responsável por contatos com técnicos e entidades gaúchas. Lembrou que na Sociedade de Agronomia do RS foram realizadas quatro reuniões com membros daquela sociedade, da EMATER, do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Saúde, e, inclusive, com José Lutzemberger. Para o engenheiro agrônomo, estas reuniões visavam esconder fatos da comunidade gaúcha, "geralmente contrária aos agrotóxicos". Destacou que, após cada encontro, os subsídios e as reivindicações do Rio Grande do Sul eram levadas à Seplan para então, ser preparada uma nova versão do documento.

Segundo Pinheiro Machado a FAEAB e associados da entidade foram convidados a participar do grupo, o que não foi aceito "por motivos morais e políticos". Disse, inclusive, que o vereador Caio Lustosa foi, igualmente, convidado para uma das reuniões mas acabou retirado na hora, tendo após denunciado o fato na Assembléia e Câmara Municipal.

Pelo anteprojeto da Seplan — segundo Pinheiro Machado — se inviabiliza qualquer iniciativa de agricultura alternativa, pois os métodos e as práticas caseiras e artesanais são incluídas como defensivos agrícola. Lembra que "como eles querem a padronização e inspeção, aquele agricultor que fizer uma maceração de lagarta de soja só poderá utilizá-la se ela tiver um título e determinada característica intrínseca e extrínseca".

Outro aspecto destacado pelo presidente da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil trata da fiscalização. Pelo anteprojeto, a inspeção somente poderá ser

executada mediante solicitação de pessoas que produzam ou industrializem defensivos agrícolas. Pinheiro Machado questiona: "Contra quem estas empresas farão a inspeção? Será que é para que uma indústria solicite inspeção em indústria concorrente para alijá-la ou dificultar-lhe a comercialização?" Destacou que ninguém evidentemente necessitaria fazer uma inspeção nas grandes firmas nacionais, mas que "todo mundo gosta de fazer sobre as pequenas concorrentes nacionais".

Pelo anteprojeto a inspeção custará aos inspecionados uma ORTN por tonelada, o que, para Pinheiro machado "é um absurdo, pois aumentará os custos do empresário denunciado e impedirá sua competitividade com as grandes empresas multinacionais que, por serem manufaturadoras de princípios ativos e donas de tecnologia, possuem custos muito inferiores".

Instituiu ainda o documento da Seplan o Conselho Nacional de Defensivos Agrícolas e Afins - CNDA, que supervisionará e coordenará a política nacional de defensivos agrícolas. Pinheiro Machado reclamou que este assunto ficou 50 anos esquecido e que na década de 60, quando os agricultores receberam toda a carga de agrotóxicos, ninguém fez nada. Disse que, quando os Estados passam a criar leis e legislar o assunto, surgem anteprojeto realizados a revelia da população e de forma sigilosa. Questionou que o CNDA — integrado por representantes dos Ministérios da Agricultura, da Fazenda, da Saúde e da Educação e Cultura, do Interior, dos Transportes, da Indústria e do Comércio das Relações Exteriores, do Trabalho e da Seplan — coloque pessoas leigas dos órgãos esquecendo-se das entidades e, especialmente, os Estados e Municípios. Denunciou, inclusive, a interferência do corpo diplomático, com a participação de pelo menos dois países.

Finalmente, Pinheiro machado chama a atenção para um artigo do anteprojeto que trata confidencialidade dos dados toxicológicos. Destaca que existem no Brasil produtos que aqui entram como frutos de pesquisa de laboratório, mas que são proibidos em outros países. Citou o Clodimerform, que tem alta taxa de letalidade, por seu efeito cancerígeno muito forte. Este produto foi proibido nos EUA e no Egito, mas é resguardado por 15 anos, através de responsabilidade do Governo Federal.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista CÉSAR LUIZ CARRARO
Reg. MT. No 73

Ferrari condena projeto oficial de agrotóxicos

O anteprojeto que regula a aplicação de agrotóxicos no País, enviado de ser encaminhado para as comissões de Agricultura e de Saúde da Câmara dos Deputados, atende exclusivamente aos interesses da indústria química. E, assim, viola profundamente os interesses dos agrônomos, políticos e ecologistas nos últimos anos, as leis estaduais, como as de São Paulo, do Rio Grande do Sul e do Paraná, que proibiram muitos dos venenos agrícolas comercializados nos demais Estados brasileiros. Esta é a visão do deputado Antenor Ferrari (PMDB), autor da chamada Lei dos Agrotóxicos, em vi-

sur no Estado desde 1982, proibindo produtos como os organoclorados.

Mas os objetivos do anteprojeto do Governo Federal — resultado de quatro meses de reuniões coordenadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República — não serão facilmente alcançados. "A grande mobilização nacional em torno de um projeto que atende aos verdadeiros interesses do Brasil impedirá que esse trabalho do Executivo passe no Congresso Nacional", prevê Ferrari, apostando que os políticos acabarão optando pelo anteprojeto que está sen-

do elaborado pelas entidades ecológicas gaúchas "Entre o projeto entregue ao Governo e o nacional, que está sendo feito por nossos agrônomos e ecologistas, os congressistas não terão dúvidas", prognostica ele.

A divulgação da integral do anteprojeto do Governo não surpreendeu o deputado gaúcho. "Era o que esperávamos, sem novidades, oferecendo o planejamento que a indústria química precisa para aumentar a produção de agrotóxicos", sintetiza ele.

Daniel de Andrade/Zf



Ferrari: "Indústria química será beneficiada"

Deputado diz que haverá problemas na fiscalização

O deputado lembra que sua elaboração é fruto da pressão exercida pelo ministro Nestor Jost, ex-presidente do Conselho da empresa multinacional Bayer — uma das maiores beneficiadas com a aprovação do projeto. "Num País que não tem planejamento nas áreas econômica e social, oferece-se um completo planejamento no setor de produção de agrotóxicos", ironiza Ferrari, definindo o anteprojeto como "mais um elefante branco destinado a impedir a aplicação de uma fiscalização eficiente no País".

Avanço

Já o anteprojeto do novo Código Penal, também na iminência de ser encaminhado ao Congresso Nacional, é considerado um "avanço" por Antenor Ferrari. Afinal, no capítulo "Dos crimes contra o meio ambiente", o documento prevê, por exemplo, penas que variam de seis meses a dois anos de prisão para quem poluir águas de superfície ou subterrâneas, estabelecendo punições para crimes que ainda não estão previstos na legislação em vigor. Mas o deputado não se entusiasma muito com o novo Código Penal: "Na verdade, o anteprojeto não corresponde ao ritmo da luta dos ecologistas brasileiros, beneficiando os chamados de colarinho branco. Pois, se uma pessoa que mata outra está sujeita a 20 anos de prisão, não é justo que um empresário que coloca em risco a vida de centenas de milhares de pessoas seja punido com apenas dois anos de cadeia. Sem falar que o projeto permite a comutação das penas de reclusão para a de prestação de serviços sociais".